



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PETERSON LIMA DE ALMEIDA**

**ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL/RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL: O  
SIGNIFICATIVO IMPACTO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Salvador  
2018

**PETERSON LIMA DE ALMEIDA**

**ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL/RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL: O  
SIGNIFICATIVO IMPACTO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção  
do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva.

Salvador  
2018

A447 Almeida, Peterson Lima de.

Estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental: o significativo impacto à luz do ordenamento jurídico brasileiro / Peterson Lima de Almeida. – 2018.  
88 f.

Orientador: Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva.  
Monografia de Conclusão de Curso (Graduação) –  
Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito, Salvador,  
2018.

1. Impacto ambiental. 2. Proteção ambiental. 3. Direito ambiental. I. Silva, Tagore Trajano de Almeida. II. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD: 344.046

**PETERSON LIMA DE ALMEIDA**

**ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL/RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL: O SIGNIFICATIVO IMPACTO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 25 de julho de 2018.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Tagore Trajano de Almeida Silva - Orientador  
Professor Pós-Doutor pela Pace Law School, New York-USA  
Universidade Federal da Bahia

---

Adilson da Silva Correia  
Professor Mestre pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade do Estado da Bahia

---

Raissa Pimentel Silva Siqueira  
Professora Mestre pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

Aos meus avós Moreira e Dorival e à minha avó Agripina (*in memoriam*), pelos inesquecíveis momentos que guardarei para sempre.

## **AGRADECIMENTOS**

Encerrada a elaboração do presente trabalho, gostaria de agradecer a todos que colaboraram para que o mesmo pudesse se concretizar.

Primeiramente, a Deus, pela luz e força que dá diariamente para que os sonhos se tornem realidade!

À minha mãe, Risonete, pelo amor, carinho, companheirismo diário e pelo suporte, atenção e força que me deu para que essa pesquisa fosse feita.

Ao meu pai, Licival, por todo o amor, carinho, palavras de incentivo e, sobretudo, pelos diversos momentos de companheirismo nessa jornada!

Ao Professor Tagore Trajano de Almeida Silva, pela atenção, suporte e sugestões sempre elucidativas para a pesquisa e por ter me despertado a curiosidade pelo Direito Ambiental.

A todos os professores da Faculdade de Direito da UFBA e colegas pelos ensinamentos.

A toda minha família, pelas palavras encorajadoras!

Muito obrigado!

ALMEIDA, Peterson Lima de. *Estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental: o significativo impacto à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. 88 fls. 2018. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

## RESUMO

Esta monografia apresenta os resultados da pesquisa que teve como objetivo principal compreender o significativo impacto ambiental ensejador da obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Especificamente, buscou-se destacar os documentos jurídicos, técnicos e doutrinas mais relevantes para a questão do estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental; analisar o que está consolidado e o que ainda está em processo de construção no estudo de impacto ambiental como instrumento de proteção ambiental no Brasil; identificar incongruências e lacunas a respeito do significativo impacto ambiental. Para tanto, analisaram-se, historicamente, os instrumentos Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ambiental, sua importância, atributos e elementos estruturantes, fundamentando em diferentes áreas do Direito e em órgãos públicos ambientais. A pesquisa se mostra relevante por alertar para o atual panorama de indefinição acerca da noção de significativo impacto no país. As análises compreenderam, também, o conceito de significativo impacto e a noção de obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental, bem como julgados do Supremo Tribunal Federal atinentes ao tema e ao objeto. A investigação de natureza bibliográfico-documental, com vistas a encontrar respostas para a pergunta-problema, qual seja: como a compreensão de significativo impacto ambiental enseja a obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental? se baseou em revisão de literatura, em que se recorreu à doutrina e à legislação, para compreender seus posicionamentos sobre o assunto, bem como em análise jurisprudencial acerca de julgados do Supremo Tribunal Federal relevantes para o debate. Baseou-se também em pertinentes fundamentos e compreensões convergentes com as categorias conceituais inerentes ao objeto, quais sejam: estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental e significativo impacto ambiental, que nortearam a interpretação teórica deste estudo. Concluiu-se que existe um conceito jurídico indeterminado a respeito de significativo impacto ambiental, o que enseja a necessidade de elaboração de diretrizes mais objetivas para orientar o órgão ambiental competente para identificar o risco de significativo impacto.

**Palavras-chave:** Estudo de impacto ambiental. Relatório de impacto ambiental. Significativo impacto. Ordenamento jurídico.

ALMEIDA, Peterson Lima de. *Environmental impact study/Environmental impact report: the significant impact under the Brazilian legal system*. 88 p. 2018. Monograph (Undergraduate Degree) - Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2018.

## ABSTRACT

This work presents the results of the research whose main intent was to understand the significant environmental impact which makes mandatory the environmental impact study/ environmental impact report, under the Brazilian legal system. Specifically, it was sought to highlight the most significant legal, technical and doctrinal documents concerned to the environmental impact study/environmental impact report; to analyze what is consolidated and what is still in the process of arrangement to the environmental impact study as an instrument of environmental protection in Brazil; to identify inconsistencies and gaps regarding to the significant environmental impact. For this purpose, the Environmental Impact Study/Environmental Impact Report instruments, their importance, attributes and structuring elements were analyzed historically, based on different Law fields and environmental public bodies. The research is relevant for alerting the current uncertain panorama about the notion of significant impact in the country. This analyzes also included the concept of the significant impact and the obligatoriness notion of the environmental impact study, as well as the Federal Supreme Court judgements on the subject and the object. The research has a bibliographic and documentary nature, aiming to find answers to the problem-question, which is: how does the understanding of significant environmental impact lead to the obligation of the environmental impact study/environmental impact report? It was based on a literature review, in which doctrine and legislation were used to understand their point of view on the subject, as well, it was based on the jurisprudential analysis of Federal Supreme Court judgments considered relevant to the debate. This study theoretical interpretation was guided by pertinent fundamentals and understandings convergent with the conceptual categories inherent to the object, such as: environmental impact study, environmental impact report and significant environmental impact. It was concluded that there is an indeterminate legal concept regarding to the significant environmental impact, which requires the development of a straighter guidelines to lead the competent environmental agency to identify the significant impact risk.

**Keywords:** Environmental impact study. Environmental Impact Report. Significant impact. Legal order.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC- Acre

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AI – Agravo de Instrumento

AIA - Avaliação de Impactos Ambientais

AM - Amazonas

Art. - Artigo

CEQ - *Council of Environmental Quality*

CF – Constituição Federal

CNI – Confederação Nacional da Indústria

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

DF – Distrito Federal

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

EIS - *Environmental Impact Statement*

EPIA - Estudo Prévio de Impacto Ambiental

EUA - Estados Unidos da América

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Incs. - Inciso

INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

MG – Minas Gerais

NEPA - *National Environmental Policy Act of 1969*

PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente

RIMA- Relatório de Impacto Ambiental

RJ – Rio de Janeiro

SC – Santa Catarina

SEDUR - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo.

SEMA- Secretaria de Meio Ambiente

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação

STF – Supremo Tribunal Federal

TRF – Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>O QUE É ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL</b>	<b>13</b>
2.1	BREVE HISTÓRICO DO EIA/RIMA	18
2.2	IMPORTÂNCIA AMBIENTAL, JURÍDICA E SOCIAL DO EIA/RIMA	28
<b>2.2.1</b>	<b>O Direito Administrativo e o Estudo de Impacto Ambiental</b>	<b>31</b>
2.3	ATRIBUTOS QUALIFICADORES DO EIA/RIMA	33
2.4	ELEMENTOS ESTRUTURANTES DO EIA/RIMA	36
<b>2.4.1</b>	<b>Órgãos públicos ambientais competentes para exigir o EIA</b>	<b>39</b>
<b>3</b>	<b>OBRIGATORIEDADE DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E CONCEITO DE SIGNIFICATIVO IMPACTO</b>	<b>43</b>
3.1	O MEIO AMBIENTE E OS IMPACTOS AMBIENTAIS	47
3.2	OBRIGATORIEDADE DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL	53
3.3	CONCEITO DE SIGNIFICATIVO IMPACTO	59
<b>4</b>	<b>O EIA/RIMA E O SIGNIFICATIVO IMPACTO EM CASOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>	<b>66</b>
4.1	CASO I – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3378-6 DISTRITO FEDERAL	69
4.2	CASO II - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.086-7 SANTA CATARINA	73
4.3	CASO III - RECLAMAÇÃO 2820 AMAZONAS	76
4.4	CASO IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO 856568 MINAS GERAIS	78
4.5	CASO V - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.753 RIO DE JANEIRO	80
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>83</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>85</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa buscou compreender o significativo impacto ambiental ensejador da obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental. A investigação científica de natureza bibliográfico-documental partiu do tema estudo do impacto ambiental/relatório de impacto ambiental e avançou para a delimitação do objeto de estudo - o significativo impacto ambiental à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo bibliográfico/documental ocorreu a partir de fontes acadêmicas, científicas e jurídicas sobre o tema, tais como: manuais e revistas de Direito Ambiental, artigos, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, leis, decreto-lei e julgados do Supremo Tribunal Federal. Recorrer a essas fontes se fez significativamente relevante, pois as bases científicas e legais acessadas permitiram não apenas conhecer os resultados de estudos já desenvolvidos, mas também fundamentar a pesquisa considerando diferentes áreas do Direito, a saber: Direito Ambiental, Direitos Humanos, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Civil. A aplicação de procedimento multirreferencial para a leitura, interpretação e análise das informações produzidas na pesquisa esteve convergente com o reconhecimento de que esse objeto de pesquisa se caracteriza por ser multidisciplinar.

O interesse por um tema que se insere no Direito Ambiental surgiu na oportunidade de diálogos com o professor Tagore Trajano de Almeida Silva, durante aulas e encontros na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Reconheceu-se, naquela oportunidade, a relevância dos impactos ambientais na cidade de Salvador, tais como a poluição sonora. Esta compreensão direcionou para o objeto significativo impacto ambiental à luz do ordenamento jurídico brasileiro e ativou a inquietação científica necessária para conhecer e compreender o objeto da pesquisa.

O estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental e o significativo impacto trazem à tona uma infeliz marca da sociedade brasileira: a baixa conscientização ambiental. Ainda que sejamos parte do meio ambiente e que dependamos dele para a nossa manutenção na condição de seres vivos, muito há a ser feito para que o real propósito desse instrumento seja alcançado: a efetiva preservação e proteção ambiental.

Pensar este objeto em âmbito científico revela a tensão em torno de sua conceituação, compreensão e aplicação. Significa dizer que há lacunas na doutrina, legislação e jurisprudência, além de em instâncias acadêmicas e científicas, que se revelam, principalmente, na questão da ausência de um conceito positivado ou determinado do objeto de pesquisa. A falta de conscientização ambiental, aliada a interesses econômicos vis, torna o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental procedimentos ainda em processo de amadurecimento no Brasil.

Com base nas lições de Beltrão (2008), o EIA/RIMA representa um corolário de informações, análises e propostas destinadas a nortear a decisão da autoridade competente sobre a concordância ou não do Poder Público com a atividade que se pretende desenvolver ou o empreendimento que se busca implantar. A previsão expressa para a exigência do estudo de impacto ambiental reside na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, § 1º, inciso IV, que preceitua que o Poder Público deve exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade.

Esta pesquisa focou na necessidade de dar maior atenção ao assunto e trazer contribuições com base em aspectos que ainda não foram discutidos, justamente pelo fato de o EIA/RIMA ser um instrumento relativamente novo e não se ter uma conclusão exata acerca do que tem sido produzido nos últimos anos sobre o assunto, e do que se define por significativo impacto. Nesse sentido, a pesquisa se mostra relevante por alertar para o atual panorama de indefinição acerca da noção de significativo impacto no país. A pesquisa transparece a fragilidade na opinião pública sobre o objeto de pesquisa.

A temática proposta revela sua importância na medida em que está presente, diariamente, na vida das pessoas: o meio ambiente nos cerca e “nos habita”, pois dele somos parte. No nosso país, esse tema assume importância ainda mais acentuada, visto que o Brasil é um país mundialmente conhecido pelas suas riquezas naturais, mas que, infelizmente, tem, em parte de sua população, falta de educação e conscientização ambiental.

Contraditoriamente, apesar de presentes quase que incessantemente na vida de muitas pessoas, pouco sabe a população brasileira sobre os mecanismos de defesa e prevenção ambientais propostos pelo estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental. Há, de fato, uma deficiência na conscientização coletiva em

termos práticos, o que acaba por gerar poucas denúncias e ações dos órgãos encarregados de lidar com esse importante problema.

Com o objetivo de nortear a interpretação teórica deste estudo, destacaram-se as categorias conceituais inerentes ao objeto, quais sejam: estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental, significativo impacto ambiental. A revisão de literatura perseguiu a compreensão dessas categorias em seus conceitos e concepções

A respeito de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, são importantes os estudos e compreensões de Trennepohl (2011), Milaré (2015) e Fiorillo (2017). Apoia-se em Amado (2015), Milaré (2015) e Antunes (2015) no tocante à categoria de significativo impacto ambiental.

As referências técnicas sobre o tema constituem basilar fonte, e, na questão do estudo de impacto ambiental são encontradas, sobretudo, em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em especial as resoluções nº 001/1986 e nº 237/1997.

As referências jurídicas, por sua vez, são encontradas, principalmente, na Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), Lei 9.605/1998, Constituição Federal de 1988, Código de Processo Civil de 2015 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Para compreender o significativo impacto ambiental, ensejador da obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, objetivo geral desta pesquisa, buscou-se, especificamente: destacar os documentos jurídicos, técnicos e doutrinas mais relevantes para a questão do estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental; analisar o que está consolidado e o que ainda está em processo de construção ao estudo de impacto ambiental como instrumento de proteção ambiental no Brasil; identificar incongruências e lacunas a respeito do significativo impacto ambiental.

Esta pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, buscou encontrar respostas para a pergunta-problema assim definida: Como a compreensão de significativo impacto ambiental enseja a obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental?

Para operacionalizar o objetivo específico de “destacar os documentos jurídicos, técnicos e doutrinas mais relevantes para a questão do estudo de impacto

ambiental/relatório de impacto ambiental”, foi feito um levantamento dos documentos nacionais jurídicos mais relevantes para o estudo do tema. Além desses documentos, também se buscou as obras doutrinárias elencadas em referencial teórico. Esse levantamento não busca esgotar o rol de documentação jurídica acerca do tema, mas sim servir de parâmetro para as discussões vindouras.

Em relação ao objetivo específico de “analisar o que está consolidado e o que ainda está em processo de construção no estudo de impacto ambiental como instrumento de proteção ambiental no Brasil”, buscou-se conhecer e compreender os estudos com base em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Com vistas a desenvolver o objetivo específico de “identificar incongruências e lacunas a respeito do significativo impacto ambiental” recorreu-se à doutrina e aos julgados do Supremo Tribunal Federal.

Assim delineada, a pesquisa está materializada no gênero monográfico organizado em três capítulos, a saber: (i) o que é estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental; (ii) obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental e conceito de significativo impacto; (iii) o EIA/RIMA e o significativo impacto em casos do Supremo Tribunal Federal. Além disso, apresenta-se a conclusão e a lista de referências.

No capítulo 1, dedicado ao estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, apresenta-se um breve histórico acerca da evolução da compreensão do Estudo de Impacto Ambiental, sua importância ambiental, jurídica e social, além de características e elementos estruturantes do conteúdo do EIA/RIMA.

Em relação ao capítulo 2, que se refere à obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental e ao conceito de significativo impacto, inicialmente, são trazidas considerações acerca de meio ambiente e impactos ambientais, seguidas pela análise da obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental e do conceito de significativo impacto.

O capítulo 3, que trata do EIA/RIMA e o significativo impacto em casos do Supremo Tribunal Federal, traz cinco casos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal e que elucidam o entendimento da mais alta instância judiciária acerca de conflitos resultantes da fragilidade da interpretação do objeto.

A conclusão representa a síntese científica inerente ao objeto e ao tema, com projeções decorrentes da pergunta-problema da presente pesquisa.

## 2 O QUE É ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Antes de qualquer análise conceitual e de definição sobre o objeto Estudo de Impacto Ambiental (EIA)/Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), é basilar a compreensão sobre o fato de que ambos procedimentos são, na verdade, espécies de um gênero. Esse gênero é a Avaliação de Impactos Ambientais (AIA), também conhecido na legislação nacional ambiental como estudos ambientais. (AMADO, 2015)

A avaliação de impactos ambientais (AIA) constitui um importante instrumento para a efetivação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), conforme indica o artigo 9º, III, da Lei 6.938/1981<sup>1</sup>. O CONAMA, órgão de central importância para a compreensão do tema do presente trabalho e sobre o qual se debruçará mais adiante, auxilia a compreensão sobre a AIA, na medida em que define os estudos ambientais como “todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida” (artigo 1º, III, da Resolução 237/1997)<sup>2</sup>. (BRASIL, 1997)

Este gênero, que contém o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental é constituído por um conjunto de estudos ambientais preliminares que recaem sobre aspectos ambientais de uma obra ou atividade determinada. Esse conjunto de estudos preliminares é representado, além do EIA/RIMA, também por modalidades que possuem menos complexidade, tais como o relatório ambiental, o plano e projeto de controle ambiental, o relatório ambiental preliminar, o diagnóstico ambiental, o plano de manejo, o plano de recuperação de área degradada e a análise preliminar de risco. Isso tudo representa a Avaliação de impactos ambientais. (AMADO, 2015)

Doravante, torna-se fundamental apresentar as noções pertinentes na doutrina, na legislação e na jurisprudência a respeito do EIA/RIMA. Como é de praxe

---

<sup>1</sup>Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] III - a avaliação de impactos ambientais [...]

<sup>2</sup>Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: [...]III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

na doutrina jurídica, há uma variedade de entendimentos diferentes sobre os objetos de análise. Essas diferentes formas de compreender o Direito, às vezes contrastantes, mas muitas vezes complementares, são fundamentais para que haja cada vez mais aperfeiçoamentos e adaptações no sistema jurídico de um país. Muitas correntes de pensamento tradicionais dizem que não, mas é extremamente valiosa a pluralidade de pensamentos a respeito de uma área do conhecimento, e disso o Direito não escapa.

Adentrando mais especificamente na análise das espécies Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, pode-se afirmar que, embora contenham particularidades que lhes diferenciem, constituem um mesmo instrumento jurídico de proteção do meio ambiente. O Estudo de Impacto Ambiental e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental são, como visto anteriormente, espécies do gênero Avaliação de Impactos Ambientais (AIA), que, por sua vez é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, expressa no artigo 9º, III, da Lei n. 6938/81, já aludido. (BRASIL, 1981)

É importante alertar que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) também é chamado de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) devido à sua natureza, via de regra, prévia. Entretanto, como será visto no capítulo destinado aos casos do Supremo Tribunal Federal, o julgado da Reclamação 2820 do Amazonas, caso III, conclui que o Estudo de Impacto Ambiental pode ser demandado e realizado mesmo após o início da obra ou atividade, ou seja, pode ocorrer a qualquer tempo. Para Sirvinkas (2017, p. 226), o EIA, além de instrumento administrativo preventivo da Política Nacional do Meio Ambiente,

[...] nada mais é do que a avaliação, mediante estudos realizados por uma equipe técnica multidisciplinar, da área onde o postulante pretende instalar a indústria ou exercer atividade causadora de significativa degradação ambiental, procurando ressaltar os aspectos negativos e/ou positivos dessa intervenção humana.

Extraí-se também das contribuições desse autor que o Estudo de Impacto Ambiental ajuda na definição a respeito da viabilidade ou não da fábrica ou do exercício da atividade que se pretende realizar na área. Sirvinkas (2017) também sugere que o EIA contribui com alternativas tecnológicas que, se adotadas, podem minimizar o impacto ambiental negativo, embora a presente pesquisa considere que



o autor se posiciona superficialmente ao entender que o Relatório de Impacto Ambiental não passa de uma materialização do Estudo de Impacto Ambiental.

Outro autor que trata o tema de forma bastante marcante é Amado (2015, p.183), elucidando que o Estudo de Impacto Ambiental – EIA é “a modalidade mais complexa, com berço constitucional”, ressaltando isso em clara comparação com o Relatório de Impacto Ambiental, que possui aspecto mais simplificado. Essa complexidade do EIA é, acima de tudo, técnica. Isso acontece devido ao fato de que, para a realização pertinente do Estudo de Impacto Ambiental, se faz necessária a utilização de uma gama de disciplinas.

A respeito do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), Fiorillo (2017) confere importante atenção ao assunto, na medida em que, em sua obra, separa um tópico exclusivo para tratar deste tema. Para o autor, o RIMA tem como objetivo tornar o conteúdo do EIA mais cognoscível para as pessoas em geral, visto que o Estudo de Impacto Ambiental é dotado de muitos termos técnicos em sua composição. Sobre isso, o referido autor diz que “[...] em respeito ao princípio da informação ambiental, o RIMA deve ser claro e acessível, retratando fielmente o conteúdo do estudo, de modo compreensível e menos técnico.” (p.204).

As diferenças e/ou particularidades do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental são importantes no presente trabalho. Machado (2004, p.223) elenca algumas diferenças, na medida em que afirma que:

O estudo é de maior abrangência que o relatório e o engloba em si mesmo. O EPIA compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do relatório [...] O relatório transmite – por escrito – as atividades totais do EPIA, importando se acentuar que não se pode criar uma parte transparente das atividades (o RIMA) e uma parte não transparente das atividades (o EPIA). Dissociado do EPIA, o RIMA perde a validade.

É imperioso extrair da contribuição do acima citado autor que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é, de fato, a espécie mais complexa do gênero Avaliação de impactos ambientais (AIA). Ele engloba a construção do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e constitui um importantíssimo levantamento de dados e termos técnicos, conteúdos legais e científicos, trabalhos e outros estudos a respeito da situação ambiental específica de atuação do determinado estudo. Tudo isso com a finalidade de assegurar a proteção ambiental pretendida. (MACHADO, 2004)

A finalidade do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é, via de regra, prever e minimizar os riscos oriundos de atividades ou empreendimentos que podem afetar o meio ambiente natural. Diante dessa importância, o EIA e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) são requisitos para a expedição das licenças ambientais em casos em que o licenciamento ambiental é de atividades ou obras que causem ou possam dar origem a impacto ambiental significativo.

Faz-se imperioso discorrer a respeito da disciplina constitucional do estudo de impacto ambiental, visto que o objeto de estudo do presente trabalho tem, em sua previsão constitucional, importante marco para a compreensão do tema. A Constituição Federal, no seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV, determina que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

O direito a que o parágrafo 1º se refere é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. É com a finalidade de preservar esse direito que a Constituição Federal impõe como dever do Estado exigir, na forma da lei, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA). (BRASIL, 1988)

Uma importante crítica ao sistema que se pode fazer após a constitucionalização do tema é o fato de que ela não foi acompanhada de uma legislação ordinária adequada a tornar efetiva e concreta a determinação constitucional na seara da prática. Um exemplo significativo disso é percebido quando da indefinição do que seja “atividade de significativa impactação”, criando assim a Constituição Federal um conceito jurídico indeterminado.

Esse panorama dificulta, obviamente, o trabalho do operador da norma, o que, de acordo com Antunes (2015, p.597), “[...] necessita que o Poder Executivo defina critérios capazes de estabelecer, com segurança, qual é o conceito de atividade que efetiva ou potencialmente possa ser causadora de significativa degradação ambiental.”. O referido autor ainda adverte sobre a lamentável situação em que esse tema ainda se encontra, em âmbito federal, regulamentado apenas por

ato administrativo, no caso, as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

De fato, essa situação de indefinição, além de ser lamentável, é empobrecedora para o sistema, uma vez que a Constituição Federal determina que o Poder Público exija o Estudo de Impacto Ambiental na forma da lei, e, na verdade, a norma constitucional foi “regulamentada” por simples resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Esta pesquisa entende como alternativa para esse panorama a existência de lei estabelecendo parâmetros para que se enquadre uma obra ou atividade como causadora de significativa degradação ambiental, transferindo ao Poder Executivo o dever de implementar esses parâmetros.

Aspecto basilar a respeito do Estudo de Impacto Ambiental é a sua natureza. Cumpre-se importante assinalar uma observação primária. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) tem, em tese, natureza, prévia, uma vez que deve ser concluído antes do início da atividade tida como poluidora, a fim de evitar o surgimento de impactos ambientais originários de uma determinada atividade ou obra. Esse entendimento está firmado, por exemplo, no julgado do Tribunal Regional Federal AC 200039020001410, na medida em que se extrai desse caso a ideia de que não se admite a existência de estudo “posterior” de impacto ambiental.

Esse argumento está conforme julgado do Tribunal Regional Federal AC 200039020001410, DJ 18.10.2007. Essa característica está perfeitamente atrelada aos princípios da precaução e da prevenção, que, outrossim, serão devidamente tratados no tópico destinado às características do Estudo de Impacto Ambiental. Apesar de doutrinariamente, em geral, e até mesmo a partir do supracitado julgado, se entender que o EIA tem natureza apenas prévia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 2820 do Amazonas, entendeu que o Estudo de Impacto Ambiental pode ser realizado a qualquer tempo, inclusive após o início da obra ou atividade degradante, se for possível mitigar, ou, até mesmo, interromper os impactos ambientais oriundos da atividade.

Além de sua natureza, em tese, prévia, o EIA possui natureza pública, e isso pode ser verificado na prática com a exigência, por exemplo, de audiência pública, a fim de conferir a plena participação da comunidade sobre o tema. Resta salientar que o Estudo de Impacto Ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Devido a isso, o EIA auxilia a PNMA no cumprimento dos

objetivos principais dessa última, tais como: conciliação entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos naturais, com o intuito de realização racional e disponibilidade permanente. Tudo isso está de acordo com o disposto no art. 4º, incs. I e VI da referida Lei da Política Nacional do Meio Ambiente<sup>3</sup> (Lei nº 6.938/1981). (BRASIL, 1981)

Destarte, pode-se afirmar que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um importante instrumento técnico da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) que serve como fundamental motor de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção e preservação do meio ambiente em seus variados aspectos. Por seu turno, o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é o meio pelo qual se traduz o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) com uma linguagem mais simples e acessível para a comunidade, conferindo, assim, maior chance de participação popular durante o processo de licenciamento, que é o processo em que se encaixam o Estudo de Impacto Ambiental e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental. (TRENNEPOHL, 2011)

## 2.1 BREVE HISTÓRICO DO EIA/RIMA

Antes de abordar especificamente o histórico do tema Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, é fundamental contextualizar a evolução legal da preocupação com o meio ambiente no Brasil e, até mesmo, aprofundar mais o estudo, salientando se o Brasil herdou o tratamento do EIA/RIMA de outro país e como o fez.

Reconhecidamente, um país referência em legislação, em geral, os Estados Unidos da América (EUA) figuram, certamente, como protagonistas para a contribuição do surgimento da preocupação e da legislação ambiental no Brasil, sobretudo a respeito do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental. (ANTUNES, 2015)

---

<sup>3</sup>Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; [...]

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida [...]

Segundo Antunes (2015), um importante marco legal nos EUA surge em 1899: a Lei de Rios e Portos. Essa lei proibiu, sem autorização do Corpo de Engenheiros do Exército dos EUA, a descarga de refugos em vias navegáveis que pudessem interferir na navegação. Apesar de esse marco datar do século XIX, somente a partir da década de 60 do século XX a questão da avaliação de impactos ambientais, tema mais diretamente relacionado ao presente trabalho, aparece de forma mais transparente.

Foi, sobretudo, após a edição da *National Environmental Policy Act of 1969* (NEPA) que os estudos de impacto ambiental se tornaram obrigatórios nos EUA. A NEPA é uma lei basilar no direito ambiental americano, na medida em que foi reproduzida pelos Estados internos. Além disso, e tão importante quanto, a NEPA influenciou diretamente na legislação de outros países, entre eles o Brasil. Diante disso, sabe-se que o Brasil adotou a questão dos estudos de impactos ambientais com bastante auxílio da *National Environmental Policy Act of 1969* dos EUA.

Sobre isso, Antunes (2015) destaca a NEPA como a lei que estabelece a competência de cada agência federal, que esteja envolvida em projetos que tenham repercussões sobre o meio ambiente, para promover a avaliação do impacto ambiental de seus procedimentos. No entanto, este autor afirma que:

Em seguida à promulgação da NEPA, foi expedido o Decreto nº 11.514, definindo a obrigatoriedade das Agências Governamentais observarem a NEPA, sendo determinado ao Conselho para a Qualidade do Meio Ambiente (*Council of Environmental Quality – CEQ*) que definisse as normas para a avaliação do impacto ambiental. A avaliação deve ser feita mediante a aplicação do *Environmental Impact Statement* (EIS). (ANTUNES, 2015, p.588)

Um importante traço de semelhança que existe entre a nossa legislação e a americana é sobre a exigibilidade do Estudo de Impacto Ambiental. Os *Environmental Impact Statement* (EIS) são exigíveis nos EUA quando o projeto a ser executado for considerado uma ação que afete significativamente a qualidade do meio ambiente humano. Isso deixa claro a preocupação social que o Estudo de Impacto Ambiental deve conter em sua estrutura e formação. Além disso, as semelhanças também surgem quando da possibilidade, nos EUA e no Brasil, de cada estado estabelecer uma legislação específica sobre o tema. É importante salientar que, nos EUA, a NEPA cuida apenas de exigências para obras federais. (ANTUNES, 2015)

Ainda se referindo ao fato de que o Estudo de Impacto Ambiental deve se preocupar com o meio social, Antunes (2015) aponta um importante marco judicial. Foi o caso *Hanly v. Mitchell* 460 Fed 640 (2d Circ. 1972), ocasião em que o Tribunal do 2º Circuito compreendeu que a definição de significativo impacto ambiental deve ser alargada com vistas a abarcar também o meio ambiente humano e a qualidade de vida. Essa visão progressista também é vista no perfil da Suprema Corte dos EUA, mais especificamente no caso *Edison Co. v. People Against Nuclear Energy*, 460 U.S. 766 (1983). A Suprema Corte compreendeu que a saúde humana também é importante para efeitos de consideração nos EIS (*Environmental Impact Statement*), inclusive sob aspectos psicológicos.

Essa preocupação, obviamente, também é encontrada no Brasil, como é visto no artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, quando este infere que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Portanto, não se pode conceituar impacto ambiental sem se ater ao seu conteúdo social. (BRASIL, 1988)

Além de semelhanças positivas, infelizmente, Brasil e EUA guardam semelhanças negativas no que se refere à eficiência e importância dadas à legislação ambiental referente ao estudo de impacto ambiental. Enquanto, nos EUA, a Suprema Corte não tem contribuído substancialmente para ampliar a eficácia da NEPA (*National Environmental Policy Act of 1969*), no Brasil já se sabe da necessidade de uma lei ordinária para regulamentar melhor o tema, visto que, atualmente, a sua regulamentação se dá principalmente por Resoluções do Conama. (ANTUNES, 2015)

Deixando um pouco de lado a origem americana do tema e as suas implicações no desenvolvimento do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental no sistema jurídico brasileiro, se faz oportuna a abordagem do histórico do referido instrumento em território brasileiro.

Desde o início do seu tratamento legal até hoje, o Estudo de Impacto Ambiental foi regulamentado por alguns diplomas normativos, mas nenhum deles de fato na condição de legislação ordinária que realizasse concretamente o que é preceituado pela Constituição Federal de 1988, ao prever o instrumento do Estudo

de Impacto Ambiental no seu inciso IV, parágrafo 1º do artigo 225<sup>4</sup>.Na perspectiva de Antunes (2015, p.600):

A história legislativa do estudo de impacto ambiental no Brasil tem início na década de 70 do século XX, pela edição do Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, que introduziu em nosso direito o zoneamento de áreas críticas de poluição. O artigo 1º determinou que: As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Tudo isso criou, obviamente, terreno para o instrumento do licenciamento ambiental. De acordo com as lições de Antunes (2015), o decreto-lei 1.413/75 representa um divisor de águas para a obrigatoriedade das avaliações de impacto ambiental, visto que, após a data de sua expedição, as empresas que fossem instaladas deveriam possuir um selo de antipoluição.

Parece bastante acertada a doutrina de Antunes nesse sentido, não restando surpresa sobre o fato de que, naquela época, as noções de impacto ambiental ainda eram bastante restritas. Isso pode ser evidenciado quando se deu ênfase, na década de 70, ao impacto ambiental causado somente pela instalação e funcionamento de indústrias e empresas, e, tão somente, nas áreas ao redor delas. Obviamente, como em qualquer outro instrumento, as noções a respeito do impacto ambiental na Avaliação de Impactos Ambientais, e, mais precisamente, no Estudo de Impacto Ambiental, foram sendo alargadas com o tempo, abrangendo aspectos antes não abordados, como, por exemplo, hoje em dia, a questão do impacto que danifica a saúde psicológica do ser humano.

Sirvinskas (2017) entende que foi necessário o advento da Lei nº 6.803/80 para que fossem estabelecidas as primeiras diretrizes para o zoneamento industrial, exigindo-se, assim, mais claramente, a necessidade de avaliação do impacto ambiental das obras ou atividades industriais.

---

<sup>4</sup>Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: [...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade [...]

Uma basilar constatação pode ser feita a partir da leitura do supracitado dispositivo. No trecho “[...] deverá ser precedida de estudos [...]”, observa-se que para essa lei a avaliação do impacto deve ser prévia, não possibilitando a hipótese da existência de avaliação de impacto ambiental póstumo, o que era permitido a partir da interpretação do Decreto-lei 1.413/75. Todavia, como será visto no capítulo referente aos casos do STF aplicados ao tema, é possível a realização do Estudo de Impacto Ambiental a posteriori, ou seja, mesmo após o início da obra ou da atividade. Antunes (2015, p. 601) assim leciona:

A segunda observação a ser feita é quanto às indústrias que já se encontravam instaladas quando da edição do decreto-lei. [...] O mecanismo utilizado pelas entidades de controle ambiental para a verificação das condições de funcionamento das ditas instalações é o da auditoria ambiental, isto é, a avaliação do impacto ambiental é feita a posteriori.

Há ainda a Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), que cuida da Política Nacional do Meio Ambiente. Essa lei é de fundamental importância para o tratamento do Estudo de Impacto Ambiental no Brasil, principalmente pelo fato de que foi ela que criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão que expediu as resoluções (ANTUNES, 2015) que tratam, na condição de ato administrativo, do EIA/RIMA em âmbito federal.

Importante contribuição da Lei 6.938/81 foi o fato de que ela exigiu, expressamente, a Avaliação de Impactos Ambientais no seu artigo 9º, III, e conferiu à AIA a condição de um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) que seria concretizado por meio do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental. A partir desse panorama, o EIA/RIMA alcançou obviamente a condição de instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, restando como se sabe previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 225, parágrafo 1, inciso IV.

Portanto, é oportuno afirmar que, embora a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/1981) tenha previsto, em 1981, a obrigatoriedade da Avaliação de Impactos Ambientais durante o Licenciamento ambiental, apenas em 1988, com a Constituição Federal, essa previsão ganhou natureza constitucional, com o artigo 225, §1º, inciso IV, e sua exigência de estudo prévio de impacto ambiental.

A regulamentação do processo de Licenciamento ambiental e, inegavelmente, do Estudo de Impacto Ambiental deve-se muito às resoluções do Conselho Nacional



do Meio Ambiente (CONAMA). São essas as resoluções que dão ao EIA a sua regulamentação mais ampla e importante no sistema jurídico brasileiro.

É válido ressaltar que as resoluções do CONAMA são verdadeiros atos administrativos normativos, uma vez que são expedidas por um órgão administrativo colegiado do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Dessa forma, conclui-se que até hoje, no sistema pátrio, não se regulou o Estudo de Impacto Ambiental por meio de decreto, o que se vislumbra como lamentável, visto que os decretos têm como uma de suas funções exigir o cumprimento de legislação ou reforçar o seu cumprimento, o que poderia, em casos concretos, diminuir a ocorrência de casos de arbitrariedades durante o processo de licenciamento ambiental, e, por consequência, durante a exigência do Estudo de Impacto Ambiental.

Na história ambiental brasileira, as resoluções do CONAMA foram editadas em quantidade considerável, sendo a mais recente a Resolução CONAMA nº 487/2018, publicada em 16/05/2018. Com vistas à objetividade, no entanto, é oportuno mencionar apenas as resoluções do CONAMA estreitamente ligadas ao tema do Estudo de Impacto Ambiental, e que estão vigentes:

- (i) A primeira resolução CONAMA relacionada ao EIA é a resolução nº 001/1986, que “dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impactos ambientais”.
- (ii) A resolução CONAMA nº 11/1986 “dispõe sobre alterações na Resolução nº 001/1986”.
- (iii) A resolução CONAMA nº 006/1987 “dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica”.
- (iv) A resolução nº 009/1987 “dispõe sobre a questão de audiências públicas”. Essa resolução está em processo de revisão, mas está vigente. Essa resolução deve ser tratada abaixo melhor.
- (v) A resolução CONAMA nº 001/1988 “dispõe sobre o Cadastro Técnico Federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental”.
- (vi) A resolução CONAMA nº 005/1988 “dispõe sobre o licenciamento de obras de saneamento básico”.
- (vii) Um curioso fato aconteceu com a Resolução CONAMA nº 008/1988. Essa resolução tratava do licenciamento de atividade mineral, e foi transformada no Decreto nº 97.507, de 13 de fevereiro de 1989.

(viii) A resolução nº 010/1996 “regulamenta o licenciamento ambiental em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas”. Essa resolução é bastante relevante principalmente na região de Praia do Forte-BA, onde se localiza o Projeto Tamar, que busca a preservação de tartarugas-marinhas ameaçadas de extinção.

(ix) A resolução CONAMA nº 237/1997 “regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente”.

Devido à sua importância para a temática, duas resoluções afiguram como destaque: a resolução nº 001/1986 (BRASIL, 1986) e a nº 237/1997 (BRASIL, 1997). A resolução nº 001/1986 foi a primeira resolução do CONAMA a tratar do assunto, sendo ainda a mais importante historicamente, e a resolução 237/1997 veio exercendo mudanças nesse sentido, complementando, ratificando e, até mesmo, revogando dispositivo presente na resolução nº 001/1986.

A resolução Conama nº 001/1986 foi pioneira, à época, trazendo muitas novidades. Primeiramente, a resolução, em seu artigo 1º, conceituou impacto ambiental. Adiante, trouxe, em lista exemplificativa no seu artigo 2º, casos de atividades industriais em que o Estudo de Impacto Ambiental deve ser exigido, em um claro posicionamento de presunção absoluta de que aquelas atividades são, ao menos potencialmente, causadoras de significativo impacto ambiental.

É importante ressaltar que a Resolução mais significativa que diz respeito ao EIA/RIMA é a Resolução Conama nº 001, de 23.01.1986, e que ela fora implantada na égide do regime constitucional anterior. (MILARÉ, 2015) Essa resolução ensina, em seu artigo 2º, que todas as atividades modificadoras do meio ambiente dependem da elaboração de “estudo de impacto e respectivo relatório de impacto ambiental”. Essas atividades são exemplificativamente mencionadas, dando margem para, nos casos concretos, outras serem passíveis de incidência do estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório.

Ocorre que, na contramão do que defende a Resolução 1/86 do Conama, a Constituição Federal de 1988 infere que “[...] somente é exigível EIA/RIMA ‘para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente’ (art. 225, parágrafo 1.º, IV, da CF).” (MILARÉ, 2015, p. 762).

Portanto, na perspectiva de Milaré (2015), deve haver aplicação da lei no tempo a fim de que os casos listados, na Resolução nº 001/1986, apenas sejam alvo de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental quando houver relevante degradação no meio ambiente, e essa constatação se dá através de outros estudos preliminares necessários e que integram o processo de licenciamento ambiental, não apenas o Estudo de Impacto Ambiental.

Em seguida, a mesma resolução trouxe, no artigo 5º, as diretrizes gerais que o Estudo de Impacto Ambiental deve seguir, além de, no artigo 6º, relacionar os requisitos a serem analisados pela equipe técnica multidisciplinar responsável por fazer o estudo, em uma clara referência ao conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental. No artigo 7º, o ato do Conama exigiu que a equipe técnica multidisciplinar realizadora do EIA fosse independente do empreendedor do projeto. Também a resolução contribuiu preceituando o conteúdo que deve ter o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), no artigo 9º.

A resolução CONAMA 237/1997 produziu algumas mudanças relevantes no tratamento do assunto, em relação à resolução nº 001/1986. Uma das mudanças mais significativas ocorreu no tipo da presunção que recai sobre as atividades industriais no que se refere a serem causadoras de significativa degradação ambiental ou não, e se ensejam a realização do EIA/RIMA.

Melhor explicando: a resolução nº 001/1986 trazia uma lista exemplificativa de atividades sobre as quais recaía uma presunção absoluta de que eram causadoras de significativo impacto. Ou seja, todas aquelas atividades listadas causavam a obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental. Havia uma vinculação, em que, se aquela atividade fosse desenvolvida por um empreendedor, a Administração Pública deveria promover o EIA, obrigatoriamente.

A resolução 237/1997 alterou essa situação. O artigo 3º dessa resolução prevê um rol mais amplo de atividades que podem causar impacto ambiental, listadas no Anexo I da referida resolução. Entretanto, essa resolução infere que essas atividades devem se sujeitar, necessariamente, ao licenciamento ambiental (artigo 2º, § 1º da resolução)<sup>5</sup>, sem mencionar a obrigatoriedade da realização do Estudo de Impacto Ambiental para essas atividades.

---

<sup>5</sup>Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar

Assim posto, conclui-se que a Resolução 237/1997 não atribui presunção absoluta de que as atividades enumeradas no seu rol ensejem a realização do EIA, não havendo vinculação nesse sentido.

Uma segunda mudança significativa na matéria foi empreendida pela resolução 237/1997. A Resolução nº 001/1986 defende, em seu artigo 7º<sup>6</sup>, que a equipe técnica multidisciplinar responsável pela realização do EIA seja totalmente independente do empreendedor do projeto, atribuindo a esse a responsabilidade técnica pelos resultados do estudo.

Não parece adequado esse posicionamento, visto que a responsabilidade deveria ser partilhada entre os sujeitos envolvidos na realização de um estudo tão importante como o EIA. Felizmente, a resolução 237/1997 revogou o artigo 7º da resolução nº 001/1986, e fez isso a partir do artigo 11 da nova resolução. Esse novo artigo, em seu caput, defende a ideia de que o empreendedor do projeto arcará com os custos do EIA, devendo contratar equipe técnica habilitada.

Até por isso, o §§ do artigo 11<sup>7</sup> traz a responsabilidade compartilhada do empreendedor e dos profissionais habilitados, que podem responder civil, administrativa e penalmente pelas informações contidas no estudo. Vale lembrar que se trata de responsabilidade subjetiva, uma vez que se deve analisar, por exemplo, se os membros da equipe técnica agiram com dolo de manipular informações a fim de favorecer o empreendedor.

Essa alteração trazida pela resolução 237/1997 apenas ratifica o que já acontecia na prática. Muitas vezes, devido à falta de profissionais técnicos habilitados na empresa, o empreendedor contratava profissionais de fora para realizarem o EIA, arcando evidentemente o empresário pelos custos de sua

---

degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

<sup>6</sup>Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

<sup>7</sup>Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor. Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

realização, o que simboliza claramente uma dependência, no mínimo, econômica, entre o empreendedor do projeto e os profissionais contratados.

Por fim, é importante afirmar que, com o novo regramento trazido pela resolução 237/1997, é possível que a própria empresa proponente do projeto realize o EIA, (ANTUNES, 2015) caso tenha, em seu quadro de pessoal, profissionais tecnicamente habilitados. Dessa forma, a empresa licencianda entregaria o EIA ao órgão público ambiental competente para o licenciamento, evitando, assim, custos desnecessários com contratações de profissionais externos para realizar o Estudo de Impacto Ambiental.

Outro aspecto de legislação muito importante no sistema jurídico brasileiro a respeito do EIA/RIMA é a possibilidade de que esses instrumentos sejam previstos nas legislações estaduais. (FERREIRA, 2013). E nessa esteira, na Bahia, a Constituição baiana exigiu o estudo prévio de impacto ambiental em seu artigo 214, inciso IV<sup>8</sup>. (BAHIA, 1989)

Ainda nessa tomada, no que se refere ao estado da Bahia, importante contribuição trouxe o Decreto 14024/2012, que foi criado na Bahia. Em seu artigo 127<sup>9</sup> (BAHIA, 2012), o supracitado decreto repetiu a exigência da Constituição Federal (artigo 225, §1º, IV), inferindo que atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental requerem a realização do EIA/RIMA, e ainda se referindo a essas atividades como enquadradas na “Classe 6”, previstas no Anexo IV do referido Decreto.

Com base no histórico do EIA/RIMA no sistema jurídico brasileiro, é oportuno afirmar que, malgrado as notáveis evoluções e adaptações da legislação, jurisprudência e da doutrina a respeito do tema, ainda há muito o que se fazer e definir, a fim de que o campo de incidência do referido instrumento de proteção ambiental seja mais claro e amplo. Com isso, além da melhor compreensão do tema por parte da população em geral, pode-se evitar casos de corrupção na área ambiental.

---

<sup>8</sup>Art. 214 - O Estado e Municípios obrigam-se, através de seus órgãos da administração direta e indireta, a: [...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade [...]

<sup>9</sup>Art. 127. O licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, enquadradas na Classe 6, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente - EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade.

## 2.2 IMPORTÂNCIA AMBIENTAL, JURÍDICA E SOCIAL

Diferentemente do que muitos pensam, o ser humano, enquanto ser vivo, não pode ser dissociado da natureza. Isso quer dizer que o ser humano faz parte da natureza e não está nela inserido como algo estranho. Esse tipo de pensamento, por si só, se adotado pela maioria das pessoas, poderia despertar uma consciência ambiental muito maior na sociedade brasileira.

Nessa linha de pensamento, a pesquisa realizada por Adilson da Silva Correia na Área de Proteção Ambiental das Lagoas e Dunas do Abaeté, em 2016, corrobora com a noção de consciência ambiental, quando o referido pesquisador destaca:

O Parque das Dunas, no trabalho com a educação ambiental, orienta-se pela concepção de entender o meio ambiente em sua totalidade, estando sob o manto do princípio holístico. O que se busca com os sentidos da educação ambiental no Parque das Dunas é extravasar a noção interna de desequilíbrio ambiental para que se entenda que se o homem não estiver em harmonia com o meio ambiente não se pode falar em conservação e em preservação. (CORREIA, 2016, p. 48)

O pesquisador traz bem outra ideia profundamente relacionada à conscientização ambiental: a educação ambiental. Apenas com uma educação ambiental de qualidade é possível levar o ser humano à compreensão de que ele faz parte da natureza, e que com ela deve manter uma relação de empatia, responsabilidade e também de harmonia, como infere Correia (2016).

O princípio holístico também é mencionado no trecho, uma vez que remete ao meio ambiente na condição de um conceito complexo e rico em aspectos. Essa noção leva a entender que o meio ambiente não se resume ao meio ambiente natural, e que o ser humano está muito mais imbricado a ele do que imagina. O princípio holístico, assim, defende a compreensão de que o todo é mais importante do que a análise individual das partes, sendo o todo mais do que uma simples soma de partes. Como consequência, pode-se despertar uma noção de coletividade mais adequada, prezando pela interrelação de seres vivos e o meio ambiente em suas variadas nuances.

A partir do momento em que uma pessoa se considera parte da natureza, e não um ser a ela estranho, ela possibilita maiores chances de ter empatia com o

meio ambiente e o seu estado. Além disso, a empatia gerada pela preocupação com o meio ambiente pode atravessar gerações, o que acaba gerando uma preocupação transgeracional, ou seja, o ser humano se preocupando com o estado do meio ambiente nas futuras gerações.

Por ser de tamanha importância para o ser humano, o meio ambiente, indubitavelmente, no Brasil, é um direito. Mas não apenas direito ao meio ambiente, mas sim ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse direito está previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que preceitua: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988). O caput desse artigo traz à tona algumas características fundamentais do direito ao meio ambiente equilibrado, entre elas a inalienabilidade, a transgeracionalidade e o fato de ser um direito fundamental.

A inalienabilidade diz respeito ao fato de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem como titulares todas as pessoas, e que por isso não pode ser alienado. A transgeracionalidade é bem explicitada na parte final do caput do artigo 225 da Constituição Federal, quando ela diz que “[...] impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988). E, não menos importante, o direito ao meio ambiente equilibrado é, de fato, um direito fundamental, na medida em que busca preservar um ambiente em que, se não for equilibrado, afeta diretamente a saúde humana, sua dignidade e seu bem estar.

A importância do Estudo de Impacto Ambiental e do seu respectivo relatório entra a partir daqui. Machado (2006, p.121) assevera que “incumbe ao Poder Público ordenar e controlar as atividades que possam afetar esse equilíbrio, em atendimento ao comando do art. 225 da Constituição Federal”. Destefenni (2004, p.30) acrescenta que “não pode haver discricionariedade quanto se trata de proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista ser imprescindível para a sadia qualidade de vida”.

Nessa esteira, surge o licenciamento ambiental. Trata-se de um procedimento administrativo, com a imprescindível presença estatal, em que a Administração Pública objetiva estabelecer condições para que uma atividade seja exercida ou para que um empreendimento seja instalado de forma que se mitigue ao máximo ou

que se compense os danos ambientais oriundos dessas atividades humanas. Como é previsível, o resultado esperado pelo empreendedor no licenciamento ambiental é a concessão da licença ambiental.

O Estudo de Impacto Ambiental está contido no procedimento administrativo do licenciamento ambiental, na condição de uma das etapas daquele procedimento, sendo realizada a fim de que se possa conceder ou não a licença ambiental para que a atividade ou o empreendimento sejam colocados em operação pelo empreendedor que almeja a licença. Isso acontece porque o EIA pode ser favorável ou não à localização, concepção, instalação e operação da obra ou do empreendimento.

Além disso, o Estudo de Impacto Ambiental é classificado como um instrumento preventivo de proteção ambiental (SOUZA e CARDOSO, 2009), o que está previsto na Lei 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), em seu artigo 9º, inciso III, quando enumera o gênero Avaliação de Impactos Ambientais, onde está contido o Estudo de Impacto Ambiental, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. (BRASIL, 1981)

Outro fator importante e que eleva a importância do Estudo de Impacto Ambiental é o seu teor técnico e multidisciplinar, uma vez que é realizado por uma equipe técnica oriunda de diferentes ramos do conhecimento, com gabaritados conhecimentos técnicos em suas áreas. Tudo isso confere ao Estudo de Impacto Ambiental determinada credibilidade e seriedade, o que não pode ser desconsiderado quando se está lidando com um bem jurídico de extrema importância, como é o caso do meio ambiente. (ANTUNES, 1996)

Embora técnico, o Estudo de Impacto Ambiental também pode ser considerado popular. E é nisso que reside muito da sua importância. A participação popular é extremamente marcante no procedimento do licenciamento ambiental, principalmente na elaboração do Estudo de Impacto Ambiental. Isso é colocado em prática, nas lições de Machado (2004), com a obrigatoriedade da realização de audiências públicas como um meio democrático de a população ter conhecimento e poder contribuir e, até mesmo, influenciar em assuntos que lhes afetam direta ou indiretamente, visto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado impacta diretamente na saúde humana, ainda que determinado indivíduo não resida perto do local onde haja impacto ambiental.



Visto isso tudo, pode-se afirmar que o Estudo de Impacto Ambiental é instrumento dos mais importantes para a concretização do direito fundamental de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O seu caráter preventivo lhe permite mitigar ou, até mesmo, evitar que potenciais danos ambientais de uma atividade ou empreendimento venham impactar o meio ambiente. Assim, é correto afirmar que o Estudo de Impacto Ambiental contribui diretamente para um melhor desenvolvimento da pessoa humana, na medida em que lhe permite usufruir melhor de sua dignidade e de sua saúde em um ambiente mais hígido e adequado para uma sadia qualidade de vida.

### **2.2.1 O Direito Administrativo e o Estudo de Impacto Ambiental.**

O meio ambiente é uma realidade, como se sabe, bastante complexa. Não se pode analisar a questão ambiental sem se ater ao fato de que é uma questão multifacetada e recheada de minúcias, o que acaba fazendo com que o pesquisador, ao analisar um tema relacionado ao meio ambiente, transite por mais de uma área do conhecimento, a que chamamos de multidisciplinaridade.

E, na abordagem do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, assim como em todo o processo de licenciamento ambiental de uma atividade ou empreendimento, não é diferente. Tanto é assim que, em casos de infrações no âmbito ambiental, o agente pode responder civilmente, administrativamente ou até mesmo criminalmente. (BRASIL, 1981)

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso IV infere que é incumbência do Poder Público exigir, na forma da lei, o Estudo de Impacto Ambiental, devendo o mesmo ser dotado de publicidade. Quando a CF se refere a Poder Público, ela quer falar em Administração Pública, na condição de um conjunto de órgãos com a função de realizar a atividade administrativa, como sugere Mello (2005).

É nessa esteira que aparece o Direito Administrativo na seara ambiental, pois o artigo 37 da Constituição Federal traz princípios constitucionais da Administração Pública, que funcionam como padrões de conduta que devem orientar o administrador público no exercício de suas atribuições.

Logo, quando aplicados ao artigo 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal, pode-se concluir que o agente público da Administração Pública encarregado de

exigir o Estudo de Impacto Ambiental, quando assim for necessário, deve se pautar por esses princípios constitucionais da Administração Pública expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

São cinco os princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O primeiro obviamente passa pela questão da legalidade. Pode-se entender esse princípio como um preceito que determina que o administrador público, nas suas atribuições, decida sem fugir do que a lei permita. Esse princípio está contido na exigência do inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, na medida em que o servidor público encarregado de exigir o EIA o faça na “forma da lei.”

A impessoalidade e a moralidade andam juntas, visto que o administrador público, ao analisar o projeto do empreendimento, por exemplo, não pode decidir pela exigência do EIA ou pela não exigência, com base em interesses pessoais ou de favorecimento a pessoas íntimas. Deve o agente público ser o mais imparcial possível, assegurando a prevalência do interesse público sobre o privado em sua decisão e preservando valores éticos.

O princípio da publicidade está presente na parte final do inciso IV, do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Assim, preceitua esse dispositivo que o Estudo de Impacto Ambiental deve ter a sua publicidade garantida pela Administração Pública, e isso ocorre, principalmente, por um motivo óbvio: um eventual impacto ambiental que atinja o meio ambiente acaba, muitas vezes, por prejudicar uma quantidade incalculável de pessoas. Isso acontece porque o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, e a sua degradação também atinge a todos. Isso posto, um instrumento tendente a preservar o meio ambiente deve ser público, pois a todos interessa.

Já o princípio da eficiência está relacionado ao fato de que a atuação do administrador público deve atender às necessidades da coletividade sem perder de vista a legalidade que pauta seus trabalhos, a fim de que se atinja resultados satisfatórios.

Posto isso, conclui-se que o Direito Administrativo está fortemente presente nas condutas dos servidores públicos dos órgãos públicos ambientais encarregados do processo de licenciamento ambiental, e que, por consequência, podem ter o dever de exigir a realização do Estudo de Impacto Ambiental, sem perder de vista os

princípios constitucionais da Administração Pública positivados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

### 2.3 ATRIBUTOS QUALIFICADORES DO EIA/RIMA

Características são propriedades e traços de algo que lhe permitem ser diferenciado de qualquer outro objeto. Ou seja, é a partir das características que é possível construir um conceito ou noção sobre alguma coisa, enfatizando, sobretudo, os seus atributos, que, analisados conjuntamente, tornam determinado elemento exclusivo.

No mundo do Direito e, mais especificamente, na seara ambiental, faz-se extremamente necessário identificar as características do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, uma vez que muitos são os instrumentos jurídicos de proteção e preservação ambiental existentes. A partir da oportuna identificação dos atributos qualificadores do EIA/RIMA, é possível, por conseguinte, permitir uma melhor aplicação e estudo desse importante instrumento por parte de aplicadores, operadores e estudantes de Direito.

Antes de mais nada, tem-se como basilar característica do instrumento jurídico do EIA/RIMA o fato de que ele possui natureza constitucional. Ou seja, é norma constitucional prevista no artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV, quando preceitua que o Poder Público deve “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.” (BRASIL, 1988). A partir dessa norma constitucional já é perfeitamente possível identificar mais algumas características fundamentais: a obrigatoriedade, anterioridade e a publicidade.

A obrigatoriedade diz respeito ao fato de que o Estudo de Impacto Ambiental e o seu respectivo relatório devem ser realizados, não havendo discricionariedade quanto à realização deles nos casos em que a norma constitucional exige. Ou seja, quando a atividade ou obra que se pretende realizar são efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação no meio ambiente, mas apenas nesses casos, o EIA/RIMA é exigível. Para se ter uma noção da importância desse atributo, caso o EIA/RIMA não seja exigido e realizado nos casos de atividades ou obras potencialmente ou efetivamente causadoras de relevante degradação ambiental, a

licença ambiental não poderá ser concedida, e se for, deverá ser declarada nula de pleno direito pelo Judiciário.

Outro desdobramento da obrigatoriedade advém do fato de que, caso o órgão licenciador exija o EIA, mas decida pelo licenciamento em contrariedade ao que o Estudo de Impacto Ambiental sinalizou, essa decisão deverá ser fundamentada, explicando os motivos pelos quais não acatou as sugestões do EIA. Nessa esteira, o órgão licenciador tem o dever de estabelecer condicionantes para, ao menos, mitigar os impactos ambientais oriundos da atividade que foi licenciada por ele. (SAMPAIO, 2018)

Já no que diz respeito à característica da anterioridade, sabe-se que o Estudo de Impacto Ambiental tem natureza prévia, via de regra. Isso significa que o EIA deve ser concluído previamente ao começo da obra ou da atividade potencialmente/efetivamente poluidora. Esse atributo está diretamente conectado aos princípios da Prevenção e da Precaução. (AMADO, 2015). Por sua vez, Milaré (p.760, 2015) traz uma importante abordagem sobre esse atributo ao relacioná-lo com uma infeliz marca cultural da população brasileira: a de deixar tudo para depois. Preceitua então que “Numa palavra: através desse revolucionário instrumento, procura-se reverter arraigado e peculiar hábito de nosso povo de apenas correr atrás dos fatos, não se antecipando a eles – a tranca só é colocada na porta depois de arrombada!”. Utilizou a linguagem figurada para enfatizar a fundamental função do Estudo de Impacto Ambiental, que é procurar evitar os danos ambientais e não apenas repará-los.

A publicidade também está bastante presente no instrumento preventivo do Estudo de Impacto Ambiental. A própria parte final do inciso IV, parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 já antecipa isso em “[...] a que se dará publicidade;” (BRASIL, 1988). Ou seja, o conteúdo e a constituição do EIA/RIMA não podem ser escondidos do público, uma vez que esse é o maior interessado na preservação ambiental, pois, como já explicitado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos. A única exceção a essa característica ocorre no caso do sigilo que é necessário quando “imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” (Art. 5º, XXXIII, Constituição Federal). Tem-se como repercussão prática importante desse atributo a obrigatoriedade da realização das audiências públicas, momento em que mais se concretiza a publicidade e a participação popular.

Outra importantíssima característica do instituto em análise é o seu caráter administrativo. O Estudo de Impacto Ambiental é um instrumento administrativo preventivo, e Antunes (2015, p.604) explicita bem esse atributo ao afirmar que “A exigência de estudos de impacto ambiental, ou de qualquer outra forma de avaliação de impacto ambiental é medida tipicamente administrativa e, portanto, praticada apenas pelo Poder Executivo”, sendo esse Poder (federal, estadual ou municipal) o único legitimado, por meio de parâmetros legais, a enquadrar uma atividade como causadora ou não de significativa degradação ambiental. Outro fato diretamente relacionado ao caráter administrativo do Estudo de Impacto Ambiental é o de que o EIA está contido no procedimento administrativo do licenciamento ambiental, constituindo-se, por certo, como uma importante etapa. Ora, não haveria sujeito mais imparcial para exigir a realização do Estudo de Impacto Ambiental e enquadrar uma atividade ou obra como poluidora do que a própria Administração Pública.

Dois princípios figuram como de real importância para entender a finalidade do Estudo de Impacto Ambiental e o seu respectivo relatório: o princípio da precaução e o princípio da prevenção (AMADO, 2015). Eles se fundamentam pelo fato de que, uma vez ocorrido um impacto ambiental, sua reparação integral é praticamente impossível. Assim, é aconselhável e necessária uma tomada de atitude mais preventiva do que corretiva, em termos ambientais. A principal diferença entre esses princípios reside na certeza ou incerteza científica acerca da ocorrência de danos ambientais a partir de determinada obra ou atividade.

O princípio da prevenção se insere quando existe certeza acerca da ocorrência de danos ambientais a partir de uma atividade, e, assim, deve-se exigir do responsável pela obra atitudes visando à eliminação ou, quando não possível, a minimização dos danos gerados ao meio ambiente. No princípio da prevenção, os riscos e os danos são conhecidos. (ANTUNES, 2006)

No princípio da precaução, por sua vez, há uma incerteza sobre a atividade ter a capacidade de causar danos ambientais ou não. Nesses casos, surgindo dúvidas, a atividade não pode ser desenvolvida, visto que o princípio da precaução se antecipa ao princípio da prevenção, com o objetivo de evitar qualquer risco que seja, mesmo que mínimo. É aplicada, na esteira do princípio da precaução, a presunção “in dubio pro ambiente”, ou seja, na dúvida, afasta-se o risco preservando o meio ambiente. (AMADO, 2014)

Visto isso tudo, pode-se afirmar que o Estudo de Impacto Ambiental e o seu respectivo relatório reúnem atributos que os tornam instrumentos técnicos e formais, mas que não perdem a sua real finalidade, que é a de servir a toda coletividade propiciando meios de se preservar e proteger o meio ambiente natural de ações humanas poluidoras.

## 2.4 ELEMENTOS ESTRUTURANTES DO EIA/RIMA

Elementos são partes integrantes ou que compõem um todo, ou seja, são o conteúdo de alguma coisa analisada. Assim sendo, cabe nesse tópico a análise dos elementos que estruturam o conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental e do seu respectivo relatório.

O primeiro aspecto referente aos elementos do EIA/RIMA que se deve abordar é justamente o aspecto subjetivo, ou seja, que diz respeito aos sujeitos envolvidos no procedimento administrativo do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental. Como procedimento complexo que é, muitos personagens nele estão inseridos, até porque, como já visto, o bem jurídico ambiental é essencial para o pleno e saudável desenvolvimento de todos os seres humanos.

Sirvinskas (2017, p. 228) enumera os sujeitos: “ a) o órgão público ambiental; b) o empreendedor ou postulante da atividade ou obra; c) a equipe técnica multidisciplinar; e d) o legítimo interessado (as entidades ambientalistas, as eventuais vítimas, vizinhos etc.)”. O referido autor infere que estes personagens estão envolvidos no procedimento do licenciamento ambiental, o que, portanto, os insere igualmente no desenvolvimento do Estudo de Impacto Ambiental na condição de fundamental etapa do licenciamento.

A respeito de cada um dos sujeitos, observações pontuais podem ser feitas. Sobre o órgão público ambiental, sabe-se que é ele o órgão licenciador, ou seja, aquele incumbido de exigir a realização do estudo prévio de impacto ambiental e o seu respectivo relatório, além de ser responsável por conceder ou não a licença ambiental ao empreendedor ou postulante, a partir do parecer final sobre o projeto. (ANTUNES, 2015)

Um aspecto que merece atenção a respeito da Administração Pública é o da responsabilidade criminal do servidor público. A Lei 6.938/81 (Política Nacional do

Meio Ambiente) dispõe, em seu artigo 15, caput, que deve ser responsabilizado criminalmente o poluidor quando este expuser “a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal...”. Depois, no seu § 2º do mesmo artigo, acrescenta a Lei que: “Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.”.

Posto isso, conclui-se que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estabelece a responsabilidade criminal do servidor público da Administração Pública que deixar de exigir o Estudo de Impacto Ambiental, quando deveria determinar a sua realização. Não é demais lembrar que, apesar de o rol exemplificativo do artigo 2º da Resolução Conama nº 001/1986 permitir que outras atividades “exijam” a realização do EIA, o servidor público, quando deparado com os casos citados no supracitado artigo da Resolução, jamais poderá se omitir quanto à exigência do EIA, sob pena de responsabilidade criminal acima referida.

A respeito do empreendedor ou postulante da atividade ou obra, ele é o principal interessado na concessão da licença pelo órgão público licenciador. Incontestavelmente, o empreendedor deseja que seu projeto seja aprovado, para que possa exercer a sua atividade comercial e assim auferir lucros. É justamente esse empreendedor que irá arcar com os custos da realização do Estudo de Impacto Ambiental. (SOUZA, 2010)

Nas lições de Antunes (2015), a equipe técnica multidisciplinar é composta por profissionais habilitados legalmente e com conhecimentos técnicos oriundos de diversas áreas do conhecimento, como Engenharia, Direito, Medicina, Agronomia, entre outras. O Estudo de Impacto Ambiental é realizado diretamente por esses profissionais a fim de que seja o mais pormenorizado e completo possível, evitando assim lacunas e falta de diálogo interdisciplinar. Decerto, os profissionais envolvidos no estudo devem preservar a imparcialidade, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, como bem assevera o artigo 11, parágrafo único, da Resolução Conama 237/1997<sup>10</sup>: “o empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput desse artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.”. (BRASIL, 1997)

---

<sup>10</sup>Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

É importante ressaltar que esses profissionais devem ser habilitados junto aos Conselhos de Classe e inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades de Defesa e Proteção ao meio ambiente, a fim de que se possa conferir mais garantias de que suas conclusões são as mais técnicas possíveis.

Os legítimos interessados, na maior parte das vezes, são aqueles que não irão lucrar com as atividades ou obras planejadas pelo proponente do objeto, mas que podem ser direta ou indiretamente afetados pelos danos ambientais causados por uma atividade causadora de significativa degradação ambiental. Enquadra-se nesse grupo, por exemplo, a população em geral, residente da área de influência indireta do projeto, que deve ser analisada, de acordo com o artigo 5º, III, da Resolução CONAMA nº 001/1986<sup>11</sup>, levando em conta, sempre, a bacia hidrográfica em que está localizada. (BRASIL, 1986)

Vale a pena tecer comentários a respeito da noção de Área de Influência de um projeto. Área de influência é entendida como o espaço físico, biótico e socioeconômico em que pode haver alterações devido à implantação, manutenção e operação de um empreendimento. (BARBOSA, 2014)

A área de influência direta, como o próprio nome sugere, é aquela que recebe diretamente os efeitos do empreendimento ou do projeto. Ela está muito relacionada a áreas destinadas a canteiros de obras, à área onde será propriamente instalado o empreendimento e regiões vizinhas contíguas. Visto isso, pode-se concluir que os impactos ambientais significativos, objeto desse estudo, ocorrem, via de regra, na área de influência direta. Por sua vez, a área de influência indireta é aquela onde os impactos ambientais são menos fortes e não produzem efeitos diretamente. (BARBOSA, 2014)

Agora, pode-se abordar o aspecto objetivo referente aos elementos do Estudo de Impacto Ambiental: o seu conteúdo. O conteúdo do EIA diz respeito, sobretudo, às suas atividades estruturantes que devem ser desenvolvidas durante a sua realização. O artigo 6º da Resolução Conama nº 001/1986 prevê um conteúdo mínimo para o EIA: “a) o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto,

---

<sup>11</sup>Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

[...]

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza [...]



abrangendo o meio físico, o meio biológico, o meio socioeconômico; b) a análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas; c) a definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos; e d) a elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.” (SIRVINSKAS, pp.229-230, 2017).

Silva (1995), em suas lições, sugere que os elementos objetivos do EIA se referem aos estudos técnicos da situação ambiental, o relatório de impacto ambiental (RIMA), a elaboração de diretrizes e a avaliação do órgão competente.

#### **2.4.1 Órgãos públicos ambientais competentes para exigir o EIA**

Devido à importância central dos órgãos públicos ambientais na obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental, é oportuno destacar uma seção própria para tratar desses órgãos. Vale reafirmar que são os órgãos públicos ambientais que exigem a realização do Estudo de Impacto Ambiental e que concedem ou não a licença ambiental.

Primeiramente, é oportuno afirmar que, em matéria de competência ambiental, os documentos mais importantes são a Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos III, VI, VII e XI e o §§, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, as Resoluções CONAMA nº 001/1986 e nº 237/1997 e a Lei Complementar nº 140/2011.

No sistema jurídico brasileiro, os órgãos públicos ambientais competentes podem ser municipais, estaduais (e do Distrito Federal) e o órgão ambiental federal. A Resolução nº 237<sup>12</sup>, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), traz essa temática, do seu artigo 4º ao artigo 6º.

---

<sup>12</sup>Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

O órgão público ambiental federal competente é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). É, de fato, o órgão público ambiental mais conhecido no Brasil. Na seara estadual ou do Distrito Federal, por sua vez, cada estado da Federação pode ter órgão ambiental, caso exista, no estado, um Conselho Estadual de Meio Ambiente, e, indiscutivelmente, profissionais legalmente habilitados. Para um município poder licenciar atividades com órgão ambiental municipal, deve haver também, no município, um Conselho Municipal de Meio Ambiente e profissionais habilitados.

A competência para licenciar e exigir o EIA, desde a resolução 237/1997, o que foi mantido pela Lei Complementar 140/2011, é privativa. Ou seja, o licenciamento ambiental ocorre em apenas um nível governamental, um ente federativo apenas. Dessa forma, se sabe que a competência para exigir o estudo de impacto ambiental não é comum nem concorrente, e que, no máximo, pode haver atuação supletiva, nos casos em que não exista conselho ambiental nem órgão público competente em um determinado ente federativo, e delegação de atribuições entre os entes.

Outro traço marcante dessa competência privativa é o reconhecimento, pela resolução 237/1997 e pela Lei Complementar 140/2011, da possibilidade de entes

---

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

federativos se manifestarem sobre o licenciamento de atividade que não seja de sua competência, sendo que essa manifestação não é vinculante.

A classificação dos órgãos públicos ambientais competentes para o processo de Licenciamento, e que, por consequência, são competentes para exigir o Estudo de Impacto Ambiental, era baseada, além de na localização do empreendimento, no alcance territorial dos impactos ambientais de um empreendimento, de acordo com a Resolução 237/1997, o que pode ser visto no inciso III, do artigo 4º, inciso III do artigo 5º e artigo 6º da resolução supracitada.

Esse entendimento mudou com a edição da Lei Complementar 140/2011. A partir dessa lei federal, o critério geral de competência de licenciamento federal é a localização do empreendimento. Isso é notado nas alíneas a), b), c), d) e e) do inciso XIV do artigo 7º da Lei, que se referem ao critério da localização e desenvolvimento do empreendimento ou atividade. Entende-se como bastante útil essa mudança, uma vez que era tarefa bastante difícil delimitar, com exatidão, a extensão dos impactos ambientais, o que poderia gerar conflitos de competência.

Em relação à competência de licenciamento dos estados e dos municípios, a Lei Complementar não previu aquela mudança de posicionamento, embora possa o novo critério ser aplicado com vistas a diminuir o risco de conflitos de competência.

No estado da Bahia, o órgão público ambiental competente para o licenciamento ambiental é o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA). Já no município de Salvador, o órgão público ambiental competente é a SEDUR - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo. Ambos podem exigir a realização do Estudo de Impacto Ambiental, portanto.

É importante enfatizar que, caso não existam órgãos públicos competentes para o licenciamento e para a exigência do EIA em um estado ou em um município, a atividade ou a obra do processo de licenciamento não pode passar sem a realização dos estudos técnicos necessários e típicos desse processo. Nesses casos, há a atuação supletiva de outro ente federativo, seja a União ou o Estado.

A regulamentação da atuação supletiva se deu com a Lei Complementar 140/2011. No inciso II, do artigo 2º ela traz o conceito de atuação supletiva e no artigo 15 traz as hipóteses de aplicação desse tipo de atuação.

Nesses casos, se faltar, no estado ou no DF, órgão ambiental estadual/distrital competente ou conselho estadual ou distrital ambiental, o licenciamento será conduzido pelo órgão federal, no caso, o IBAMA. E se faltar, no

município, órgão ambiental municipal ou conselho municipal ambiental, o licenciamento poderá ser conduzido pelo órgão estadual, se houver, ou pelo órgão federal, a depender da situação.

Esses elementos são impostos legalmente também ao Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), não permitindo ao empreendedor, ao legítimo interessado e nem à Administração Pública alterarem. Destarte, não há faculdade nem discricionariedade alguma por parte desses sujeitos quanto a seguir ou não esses elementos previstos na Resolução Conama nº 001/1986, sob pena de nulidade caso sejam desrespeitados. (ANTUNES, 1996)

Já o artigo 9º da Resolução Conama nº 001/1986 prevê o conteúdo mínimo do Relatório de Impacto Ambiental. Como o RIMA tem o objetivo de sintetizar em linguagem mais clara e menos técnica os resultados do Estudo de Impacto Ambiental, seu conteúdo é formado por conclusões, sínteses e descrições mais diretas a respeito do projeto, seus efeitos, justificativas, alternativas tecnológicas, recomendações, entre outros fatores.

É possível afirmar, com a abordagem dos elementos do EIA/RIMA, que o procedimento administrativo do estudo e do seu respectivo relatório é bastante complexo e técnico, o que não poderia deixar de ser, visto que trata de um bem jurídico de tamanha importância como é o meio ambiente. Não se poderia realizar um procedimento tendente a garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sem que fosse composto por muitos sujeitos e atividades.

### **3 OBRIGATORIEDADE DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E CONCEITO DE SIGNIFICATIVO IMPACTO.**

Após analisar o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental com base em aspectos mais formais e relacionados aos supracitados documentos jurídicos, como o surgimento, a importância, as características e os elementos constituintes, faz-se, significativamente, necessária uma abordagem mais prática doravante.

Essa abordagem mais prática diz respeito ao fato que melhor fundamenta a ocorrência do EIA/RIMA: o significativo impacto ambiental. Pode-se considerar o significativo impacto o elo central desta pesquisa, uma vez que não há Estudo de Impacto Ambiental e, muito menos, o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental sem que haja, ao menos potencialmente, o risco de significativa degradação ambiental caso uma determinada obra ou atividade humana seja colocada em ação. (BRASIL, 1988)

Ou seja, ainda que não seja efetivo, mas sim potencial, o significativo impacto ambiental já vincula a realização do Estudo de Impacto Ambiental, tema principal em análise. Destarte, é de fundamental relevância abordar o conceito de significativo impacto e a noção da obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental no sistema jurídico brasileiro.

Antes de tudo, é importante realçar que, na seara jurídica, dificilmente há unanimidade de pensamentos quanto a um determinado assunto. Embora essa característica seja criticada por pessoas, que enxergam nisso um claro traço de insegurança jurídica, não se compactua com esse pensamento, visto que se entende que a diversidade de opiniões, visões e posicionamentos doutrinários possibilita, sem dúvidas, o debate e o aperfeiçoamento dos conceitos e noções acerca de variados temas em análise. Como se sabe, o Direito é uma construção humana e social e isso não se pode perder de vista.

Mas não apenas de doutrina vive um sistema jurídico. Muitas são as fontes do Direito, que são, na visão de Tércio Sampaio Ferraz Jr, passíveis de diversas interpretações, embora o renomado autor infira que “posto que por fonte quer-se significar simultaneamente e, às vezes confusamente, a origem histórica, sociológica, psicológica, mas também a gênese analítica, os processos de

elaboração e dedução de regras obrigatórias, ou ainda, a natureza filosófica do direito, seu fundamento” (FERRAZ JR, 2001, p.221).

Como anteriormente dito, muitas são as fontes do Direito, e muitas são as divergências doutrinárias a esse respeito, mas, zelando por uma maior objetividade, considera-se razoável citar algumas fontes, tais como: as leis, a jurisprudência, os costumes, a doutrina, a analogia, os princípios gerais do direito, e a equidade. Direta ou indiretamente, as noções acerca do significativo impacto ambiental e da obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental são informadas por essas fontes, em maior ou menor grau de influência, o que pode variar também de sistema jurídico para outro, cultura para outra, e entre sociedades com processos de formação histórica diversos.

Para uma melhor compreensão do conceito de significativo impacto ambiental, é oportuno trazer as noções a respeito de onde esse impacto acontece: o meio ambiente. Uma das primeiras fundamentações para a obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental quando há significativo impacto advém justamente do entendimento do meio ambiente na condição de direito fundamental. (SOUZA e CARDOSO, 2009)

Esse direito fundamental diz respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto principalmente no artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, como já citado na pesquisa. Os direitos fundamentais são conceituados em Araújo e Junior (2006, pp 110-111) quando inferem que “constituem uma categoria jurídica constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as dimensões.”.

Da noção apresentada pelos supracitados autores, pode-se concluir claramente o enquadramento do direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, como direito fundamental, uma vez que não se vislumbra a dignidade humana e o pleno e saudável desenvolvimento de um ser humano enquanto ser vivo em um meio ambiente desequilibrado e agressivo à higidez. Demetrius e Sonia (p. 51, 2009) ensinam que “[...] tudo aquilo que o homem necessita para sobreviver advém da natureza, direta ou indiretamente.”. Além disso, na condição de direito fundamental, esse direito ao meio ambiente equilibrado é também cláusula pétrea, o que lhe impede de ser modificado por emenda constitucional, como bem preceitua o

inciso IV, parágrafo 4º, do artigo 60 da Constituição Federal de 1988<sup>13</sup>. (BRASIL, 1988).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente relacionado a outro direito, de igual importância para a preservação da dignidade da pessoa humana: o direito à sadia qualidade de vida. Esse direito também é mencionado expressamente no artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988). Ora, sem a existência de um meio ambiente equilibrado não há como haver uma qualidade de vida sadia para nenhum ser vivo.

Sabe-se então que, para a compreensão do estudo de impacto ambiental como obrigatório nos casos de efetivo ou potencial significativo impacto ambiental, é necessário entender o meio ambiente como direito fundamental que propicia a sadia e plena constituição do ser humano e de sua dignidade enquanto pessoa. Mas a partir disso, surge um importante questionamento: de que meio ambiente está-se falando?

A doutrina brasileira, como acontece em outros ramos do conhecimento, não possui um consenso a respeito da noção de meio ambiente. Mas o que resta claro, a partir das pesquisas realizadas, é que o meio ambiente é encarado, doutrinariamente, sob muitos aspectos, chegando a haver uma classificação do meio ambiente. Salvo exceções, a maioria da doutrina vislumbra quatro formas de classificar o meio ambiente: a) meio ambiente artificial; b) meio ambiente natural; c) meio ambiente cultural e d) meio ambiente do trabalho. (SOUZA e CARDOSO, 2009)

Embora seja importante ressaltar a existência dessa variedade na abordagem, cabe uma importante ressalva: o Estudo de Impacto Ambiental abarca os impactos ambientais capazes de degradar o meio ambiente natural mais diretamente. Com isso, não se consideram como reais e diretos interesses do EIA/RIMA o meio ambiente artificial e o cultural, por exemplo.

Fiorillo (2005, p.20) reforça o entendimento exposto que diz que há, na doutrina nacional, diferentes posicionamentos a respeito da noção de meio ambiente, quando infere que a expressão meio ambiente é “um conceito jurídico indeterminado”. Isso, obviamente, abre margem para variadas interpretações por parte dos estudiosos, operadores, aplicadores e juristas em geral.

---

<sup>13</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:[...]  
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:[...]  
IV - os direitos e garantias individuais.

Todavia, uma importantíssima contribuição legal a respeito do conceito de meio ambiente advém da Lei nº 6.938 de 31/08/1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Diz a lei, no seu artigo 3º, inciso I, que o meio ambiente representa “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”.

Depreende-se claramente desse conceito legal de meio ambiente a sua preferência em considerar o meio ambiente natural ou físico na sua exposição. E é justamente em cima dessa vertente do meio ambiente que o Estudo de Impacto Ambiental e o seu respectivo relatório recaem. Isso posto, para compreender o conceito de significativo impacto ambiental, deve-se primeiro conhecer o espaço onde quer se evitar que aconteça a significativa degradação.

Souza e Cardoso (2009, p.52) enunciam que “Regra geral pode-se dizer que o meio ambiente natural ou físico é constituído pelo solo, água, ar atmosférico, flora e fauna.”. Com base nessa noção, é possível compreender o meio ambiente natural como uma cadeia de relações, trocas e interações entre as espécies vivas e os respectivos espaços em que elas ocupam. Destarte, encontra-se no meio ambiente natural uma frágil e, ao mesmo tempo, poderosa sinergia entre seres vivos e meio. A preservação dessa rica sinergia é o objetivo maior daqueles que lutam pela proteção da natureza e do meio ambiente natural.

A preservação da sinergia entre seres e meio também é objetivo do Estudo de Impacto Ambiental e do seu respectivo relatório. Mas o EIA/RIMA é apenas uma etapa de um procedimento muito maior: o licenciamento ambiental. É justamente dentro do procedimento do licenciamento que se originará a obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental enquanto instrumento tendente a evitar ou, ao menos, mitigar os significativos impactos ao meio ambiente natural decorrentes de uma obra ou atividade humana.

A importância do Licenciamento Ambiental para a questão do significativo impacto ambiental decorre do fato de que é aquele procedimento que controla previamente atividades potencialmente geradoras da degradação significativa. A partir desse caráter controlador dos possíveis danos ambientais que podem ser causados pelas atividades humanas, pode-se, oportunamente, relacionar o Licenciamento Ambiental com um importante princípio: o do desenvolvimento sustentável. Esse princípio é, na visão de Dias (2003, p. 204.), “o grande desafio do Século XXI”.



De fato, é na questão do desenvolvimento sustentável que se encontra o principal motivo pelo que se deve abordar o procedimento administrativo do Licenciamento Ambiental antes de se chegar ao conceito de significativo impacto. Sistemáticamente, o Licenciamento procura evitar, ao máximo, os efeitos de um significativo impacto ao meio ambiente, sem perder de vista a importância do progresso econômico. Dessa forma, é perfeitamente compreensível a ideia de que a noção de significativo impacto deve ser analisada dinamicamente, sob variadas perspectivas, analisando um todo, e não de forma isolada. É justamente a ideia do conjunto que embasa o princípio do desenvolvimento sustentável.

Resta concluir, no que diz respeito à relação Licenciamento Ambiental x Desenvolvimento Sustentável x Significativo Impacto, que o procedimento do licenciamento tem a nobre missão de promover o desenvolvimento sustentável, na medida em que compreende ser possível conciliar progresso econômico e proteção ambiental. Essa conciliação é retratada no licenciamento ambiental quando se exige a realização do Estudo de Impacto Ambiental não para proibir, indiscriminadamente, toda e qualquer atividade humana, mas para permitir que obras ou empreendimentos sejam realizados com o mínimo de impacto ambiental possível. Ou seja, se evita o significativo impacto, mas não se proíbe arbitrariamente obras e atividades humanas no meio ambiente natural.

Para se preparar o terreno para a análise a respeito do conceito de significativo impacto e da obrigatoriedade relacionada ao EIA, objetos principais desse capítulo, foi necessário destacar antes algumas noções basilares, tais como o que se entende por meio ambiente, a ideia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o procedimento administrativo do licenciamento ambiental, além de outras noções umbilicalmente relacionadas.

### 3.1 O MEIO AMBIENTE E OS IMPACTOS AMBIENTAIS

Cabe aqui uma oportuna observação: o Estudo de Impacto Ambiental, enquanto instrumento jurídico de proteção ambiental, se debruça apenas sobre os impactos ambientais de natureza antrópica, ou seja, aquelas perturbações ao meio ambiente causadas direta ou indiretamente pelo ser humano.

Um paradigma bastante difundido na seara jurídica ambiental precisa ser quebrado. É a ideia, bastante atrasada, de que o Estudo de Impacto Ambiental

apenas trata de impactos ambientais causados diretamente pelo ser humano, excluindo dessa análise e estudo os impactos ambientais naturais reforçados pelas atitudes humanas. Ora, incluir os impactos causados indiretamente pelo homem é uma forma bastante construtiva e ampliadora de operacionalizar o Estudo de Impacto Ambiental, aumentando ainda mais a noção de responsabilidade do ser humano sobre o meio ambiente natural. O exemplo mais recorrente de impacto ambiental natural reforçado pelo homem reside no debate contemporâneo sobre o aquecimento global e as mudanças climáticas previstas para os próximos anos e décadas no planeta.

Outra quebra de paradigma na abordagem do impacto ambiental também diz respeito à sua classificação. Ao tratar do Estudo de Impacto Ambiental, muitos pensam que os impactos ambientais apenas podem ser negativos, prejudiciais ao meio ambiente. Isso acontece porque esses impactos são, na maior parte das vezes, de maior repercussão jornalística do que os impactos positivos. Todavia, a partir de Antunes (2015), é possível se falar em impactos ambientais antrópicos positivos, relacionados ao propósito de reequilibrar um meio já desgastado pela própria ação humana ou mesmo pela força da natureza. Há valiosos exemplos: o replantio de árvores devido à derrubada de outras para fins comerciais como transporte e criação de gado; projetos coletivos de limpeza de mares, como é o caso das ações anuais que acontecem na Praia do Porto da Barra, em Salvador-BA; e utilização de fontes de energias mais limpas, como é o caso de placas solares em centros urbanos.

Antes de se passar à análise do conceito normativo de impacto ambiental, e, posteriormente, da exigência de ser significativo para ensejar a obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental, é imperioso destacar de forma sistemática as classificações existentes, doutrinariamente, acerca do impacto ambiental. Como se sabe, muitas são as vozes doutrinárias que buscam classificar um determinado instituto ou assunto, e isso não é ruim, pois enriquece cada vez mais o debate, na medida em que um autor contribui e complementa o que outro defende.

Todavia, o apelo didático e objetivo não pode ser perdido em uma pesquisa, e, assim, se considera bastante úteis as lições de Fogliatti, Filippo e Goudard (2004, p.10) quando inferem que “O impacto ambiental pode ser caracterizado quanto ao seu valor, ao espaço de sua ocorrência, ao seu tempo de ocorrência, à sua reversibilidade, à sua chance de ocorrência e quanto à sua incidência.”.

Quanto ao seu valor, um impacto ambiental pode ser classificado como positivo ou negativo, como visto alguns parágrafos acima (ANTUNES, 2015). Um detalhe importante, mas que passa, muitas vezes, despercebido por estudiosos do assunto, é o fato de que o Estudo de Impacto Ambiental também deve catalogar os impactos positivos decorrentes de uma atividade humana, e não apenas os negativos. Essa exigência é bastante útil, tendo em vista que o EIA tem como uma de suas funções comparar as diversas situações envolvendo a instalação ou a não instalação de uma determinada obra humana, bem como os eventuais prejuízos e benefícios de sua operação, para, assim, chegar à conclusão mais benéfica possível para o meio ambiente e todos aqueles que dele dependem. Um exemplo de impacto ambiental negativo é o despejo de poluentes tóxicos em rios por fábricas. Por outro lado, o plantio de árvores em espaços urbanos ociosos é um bonito exemplo de impacto ambiental positivo antrópico.

Com relação ao espaço em que ocorre, o impacto costuma ser dividido em local, regional ou estratégico. O impacto é local quando atinge apenas a área onde a obra ou a atividade é realizada e instalada, como é o caso do avanço da construção civil em uma determinada área de uma cidade. O impacto é considerado regional quando avança além da área onde está situado um empreendimento humano. E é estratégico quando ultrapassa a área de influência. Um triste exemplo disso é a poluição das baías, ocasionando a morte de peixes que são meios de subsistência de muitas comunidades que vivem da pesca. Essas comunidades podem estar localizadas a quilômetros da área onde se deu primariamente o impacto, mas são igualmente afetadas.

No que se refere ao tempo de sua ocorrência, os impactos ambientais são imediatos, de médio ou longo prazo. (BRASIL, 1986). São imediatos quando se iniciam no exato momento em que a obra ou a atividade é colocada em prática, como é o caso da operação de fábricas que emitem gases poluentes. De médio ou longo prazo são os impactos que surgem após um determinado e relativo intervalo de tempo da instalação e início da operação do projeto. Exemplo desse tipo de impacto é a bioacumulação de contaminantes na cadeia alimentar.

Ainda sobre a classificação referente ao tempo de sua ocorrência, existem os impactos permanentes. Esses ocorrem e continuam mesmo após o início da atividade humana poluidora. Por sua vez, há os impactos cíclicos. Eles ocorrem de tempos em tempos, em intervalos determinados. Um exemplo desse tipo de impacto,

segundo Fogliatti, Filippo e Goudard (2004, p.11), se manifesta “quando ocorrem inversões térmicas na cidade de São Paulo, onde os elementos poluentes lançados no ar por carros e indústrias permanecem a baixa altitude causando sérios danos à saúde dos indivíduos e provocando a necessidade de intervenções como restrição à circulação para atenuar esta situação.”.

Vale lembrar que essa intervenção de restrição à circulação de veículos automotores na cidade de São Paulo é apenas uma medida mitigadora dos efeitos extremamente nocivos causados pela falta de investimentos em alternativas menos poluentes de transportes. Infelizmente, o Brasil ainda depende bastante do transporte rodoviário, e, conseqüentemente, lança no ar enormes quantidades de poluentes provenientes dos combustíveis. Em alguns países mais desenvolvidos do ponto de vista econômico e político, como é o caso do Japão, a população se utiliza, de forma considerável, de fontes de energia mais limpas, inclusive quando se trata de meios de transporte, como é o caso de veículos elétricos, que é uma realidade ainda bastante imatura no Brasil. Outro meio de transporte bastante utilizado em países da Europa e na Ásia, e que aqui possui ainda pouco respeito e incentivo, é o caso das bicicletas, que representa uma categoria de meio de transporte muito mais limpa do que a dos veículos automotores.

Ainda abordando as classificações a respeito dos impactos ambientais, eles também podem ser classificados de acordo com a sua reversibilidade. (BRASIL, 1986). Eles podem ser reversíveis, quando deixam de produzir seus efeitos caso alguma atitude humana seja tomada para tal. Um exemplo bastante recorrente no dia a dia das grandes metrópoles brasileiras é o da perturbação sonora causada por uma obra temporária situada em uma área densamente povoada. Quando a obra cessa, as perturbações causadas pelos ruídos também, geralmente, deixam de existir. (FOGLIATTI, FILIPPO e GOUDARD (2004)

Por outro lado, ainda na visão de Fogliatti, Filippo e Goudard (2004), há os impactos irreversíveis. Esses são aqueles que mais a população tem a perder. Acontecem quando seus efeitos continuam a existir ao longo do tempo, mesmo após cessar a obra ou o empreendimento humano. Um infeliz exemplo disso é o da morte e extinção de peixes típicos de um local por causa do lançamento de lixo industrial em rios.

Fogliatti, Filippo e Goudard (2004) destacam que os impactos ambientais também podem ser classificados de acordo com sua chance de ocorrência. Podem

ser determinísticos ou probabilísticos. Os impactos determinísticos são aqueles em que não restam dúvidas sobre sua ocorrência, por serem consequência direta de uma atividade específica desenvolvida. Um exemplo disso é a fuga massiva de espécies nativas de um local deixando o seu habitat por causa do avanço imobiliário que retira a cobertura vegetal.

Por outro lado, nos impactos probabilísticos não há certeza quanto a sua ocorrência. A construção de uma casa de shows em um bairro residencial pode ocasionar ou não doenças auditivas em pessoas que moram perto do local escolhido para a obra. As enfermidades dependerão de mais fatores para virem à tona. (FOGLIATTI, FILIPPO e GOUDARD (2004)

Também podem ser classificados os impactos ambientais quanto à sua incidência. Nesse caso, os impactos podem ser diretos ou indiretos. O impacto é direto quando, de acordo com a lição de Fogliatti, Filippo e Goudard (2004, p.11), “fica limitado à zona de influência direta e indireta do projeto.”. Os supracitados autores ainda exemplificam o impacto direto com a construção de uma hidrelétrica que altera o microclima da região em que foi implantada.

Por sua vez, o impacto ambiental é indireto quando se expande além da zona de influência da atividade ou da obra, e isso ocorre com auxílio de agentes alheios. Um exemplo marcante desse tipo de impacto ambiental é a ocorrência de chuvas ácidas nas grandes metrópoles devido à poluição do ar gerada por emissão de poluentes. A chuva, certamente, não escolhe onde vai ocorrer, e, com isso, uma área notavelmente distante da área de influência de uma obra pode ser atingida por substâncias tóxicas levadas pela chuva ácida. (FOGLIATTI, FILIPPO e GOUDARD (2004)

Fogliatti, Filippo e Goudard (2004, pp. 9-10) trazem uma valiosa contribuição ao coletarem exemplos de impactos ambientais decorrentes de obras de transporte:

- poluição do ar – provocada por elementos como monóxido de carbono, hidrocarbonetos, óxidos de nitrogênio, de enxofre, ozônio, compostos de chumbo, fuligem e a fumaça branca que produzem diversos danos à saúde;
- ruído – produzido por motores e trânsito em geral e que provoca desde pequenos desconfortos até perturbações fisiológicas;
- [...]
- uso e recuperação do solo – que provoca movimentos migratórios ou de invasão e adensamento populacional, com a consequente alteração no valor monetário da terra;
- alterações climáticas – decorrentes da destruição da vegetação natural ou da refração do pavimento da via ou pela construção de

barreiras, levando a alterações no ciclo biológico dos seres vivos e a migrações de espécies;  
 - efeitos sobre os solos – como erosão, inundação, etc., provocados, por exemplo, por desmatamento de áreas;  
 [...]  
 - impactos sobre a biota – provocados por restrições à circulação de animais, modificando características alimentares e / ou de reprodução de espécies.  
 [...]

Esses valiosos exemplos trazidos remetem a outros ocorridos frequentemente, principalmente nos grandes centros urbanos brasileiros, como é o caso da cidade de Salvador-BA. Os impactos causados nessa cidade produzem efeitos sobre os quais dividem a responsabilidade a população em geral e até mesmo quem mais deveria dar exemplo, como é o caso do Poder Público.

Pode-se enquadrar como um corriqueiro impacto ambiental gerado, entre outros fatores, pela falta de educação da população, os alagamentos ocorridos, principalmente, nos meses de abril a julho, quando ocorrem mais chuvas. É notável a falta de conscientização ambiental entre a população soteropolitana e o efeito prático disso é o lançamento maciço de lixos nas ruas, o que acaba por ocasionar a obstrução das galerias pluviais devido ao entupimento das bocas coletoras, popularmente chamadas de bueiros ou bocas de lobo.

Outro impacto ambiental muito notado em Salvador-BA e em outras grandes metrópoles brasileiras é o aumento da temperatura média, principalmente, nos centros das cidades. Em Salvador, isso se verifica notadamente ao longo da região da avenida Antônio Carlos Magalhães. A ação humana é muito relevante nesse sentido, e acontece por meio de: supressão da cobertura vegetal em grandes vias, através do asfaltamento; circulação intensa de veículos automotores lançando no ar enormes quantidades de poluentes; formação das “ilhas de calor”.

Ainda abordando o impacto ambiental do aumento da temperatura média nas grandes cidades, cabe explicar melhor a questão da formação das “ilhas de calor” e da circulação intensa de veículos automotores como fatores catalisadores do aquecimento nas zonas urbanas. As “ilhas de calor” são efeitos que ocorrem gerando temperaturas maiores nas zonas urbanas e nos seus centros do que em zonas circunvizinhas e rurais. Isso acontece devido ao asfaltamento, supressão da cobertura vegetal que ameniza a temperatura, circulação de veículos, e à formação de paredões de concreto devido à construção maciça de edifícios que acabam

bloqueando a circulação do vento e que por consequência geram o aumento do calor nessas regiões.

Sobre a intensa circulação de veículos automotores como motivador do aumento da temperatura média nos grandes centros urbanos, sabe-se que a emissão do monóxido de carbono e do dióxido de carbono pelos veículos que dependem de combustíveis fósseis, como o petróleo, para o seu funcionamento, acaba gerando uma camada na atmosfera que bloqueia a dissipação do calor. Devido a isso, em algumas regiões do planeta, onde há maior emissão desses gases, a temperatura média aumenta, consideravelmente, afetando a saúde e o dia a dia de muitos seres vivos, direta ou indiretamente.

Um terceiro, mas não menos importante, impacto ambiental visivelmente percebido em Salvador-BA é causado pelo avanço indiscriminado e sem planejamento ambiental da indústria imobiliária. Tem-se, como exemplo, a supressão da zona verde no espaço onde hoje se encontra construído o condomínio Alphaville, na região da Paralela. A fauna do local foi bastante prejudicada, ocasionando a morte e fuga das espécies locais, que consequentemente perderam o seu habitat natural, aparecendo, até mesmo, dentro de alguns apartamentos residenciais.

Visto essa classificação dos impactos ambientais, é importante ressaltar que muitas são as vozes doutrinárias a esse respeito, entretanto considera-se essa a visão mais completa do ponto de vista didático e prático. A partir dessa noção a respeito das variadas formas de ocorrência dos impactos ambientais e seus efeitos, pode-se passar à abordagem direta acerca da obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental, do conceito de impacto ambiental e do significativo impacto ambiental oriundo de variadas fontes do Direito.

### 3.2 OBRIGATORIEDADE DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Passando para a análise da obrigatoriedade do instrumento preventivo que é o Estudo de Impacto Ambiental, cabe tecer algumas considerações importantes. Primeiramente, cabe trazer a ideia do que se entende por “obrigatoriedade”. O Dicionário Online de Português entende que “obrigatoriedade” é a qualidade de tudo aquilo que é imposto pela moral, pelas convenções sociais e, como não poderia

deixar de ser, pela lei. Sugere, também, a fonte que a noção de obrigatoriedade está relacionada a algo que não se pode, de maneira alguma, dispensar.

E é justamente nessa esteira que caminha o Estudo de Impacto Ambiental, na condição de instrumento indispensável e exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro. A análise acerca da obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental passa, fundamentalmente, pelo artigo 225, §1º, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

O supracitado dispositivo traz a mais importante exigência constitucional sobre o tema, determinando que o Poder Público, assim considerada a Administração Pública, tem o dever de preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado. No caput desse artigo, o legislador constituinte elevou esse meio ambiente equilibrado a direito fundamental, na medida em que o qualifica como direito de todos, bem de uso comum geral e essencial a uma qualidade de vida sadia.

Isso posto, pode-se concluir que a Constituição Federal fez questão de transformar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em direito fundamental, pertencente à categoria dos direitos humanos, uma vez que é essencial ao desenvolvimento da vida humana saudável.

A Constituição Federal, no §1º do artigo 225, determina que a efetividade desse direito ao meio ambiente equilibrado está condicionada à exigência de um estudo. Esse estudo é o Estudo de Impacto Ambiental. Assim, entende o legislador que, a fim de dar efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, o Poder Público tem o dever de exigir, evidentemente na forma da lei, o Estudo de Impacto Ambiental.

E não para por aí o legislador constituinte. No inciso IV, do §1º, do artigo 225, é explicitado em que condição deve ser exigido o Estudo de Impacto Ambiental, ou seja, se responde quando é obrigatório o Estudo de Impacto Ambiental. Pode-se inferir, dessa forma, que, basilarmente, o inciso IV, do §1º, do artigo 225 da Constituição Federal responde o objeto desse tópico: quando é obrigatório o Estudo de Impacto Ambiental?

O Estudo de Impacto Ambiental é obrigatório nos casos de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, de acordo com o supracitado dispositivo constitucional. Dessa forma, entende-se que o



Estudo de Impacto Ambiental é obrigatório para atividades ou obras que no mínimo ofereçam risco potencial de causar significativo impacto no meio ambiente.

Dessa forma, sabe-se que os primeiros procedimentos a serem tomados pelo empreendedor do projeto classificado como potencialmente causador de significativo impacto ambiental são: levar cópia do projeto e dos demais documentos aplicáveis. A partir dessa diligência, o empreendedor irá obter o Termo de Referência, que tem o objetivo de produzir diretrizes que irão auxiliar na elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental.

Mais adiante, depois de realizados o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental, os mesmos serão entregues pelo empreendedor do projeto ao órgão licenciador na quantidade de cinco cópias, juntamente com o atestado de responsabilidade técnica da equipe multidisciplinar que realizou o EIA. O órgão ambiental pode entender que houve vícios na elaboração do estudo, e, sendo assim, pode determinar a sua revisão, devolvendo-o para o empreendedor. (BRASIL, 1986)

Com o recebimento do EIA ocorrido sem questionamentos, o órgão ambiental publicará edital, momento em que é iniciado o prazo mínimo de 45 dias para que possa ser solicitada a realização de audiência pública, quando será oportunizada a participação pública, possibilitando que a comunidade interessada tenha acesso às informações mais relevantes sobre o processo de licenciamento, podendo até opinar. (BRASIL, 1987) A audiência pública, portanto, permite o Contraditório e a Participação Popular no processo de licenciamento ambiental.

É importante ressaltar que a audiência pública é tão importante que, embora não vincule totalmente a decisão do órgão licenciador, este, se não concordar com as considerações feitas na audiência, deve realizar um relatório para fundamentar as razões pelas quais não seguiu as recomendações eventualmente feitas no bojo da audiência pública. Caso o órgão ambiental entenda por aprovar a obra ou atividade licenciada, deve conceder a licença prévia. (SAMPAIO, 2018)

Surge, a partir da ideia de risco potencial, um questionamento: por que o legislador constituinte considera relevante, para a obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental, atividades ou obras que ofereçam risco apenas potencial de significativo impacto ambiental? Machado (2001, p.55) responde: Em caso de certeza de dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa

é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção (MACHADO, 2001, p. 55)

Posta essa importante contribuição, é possível afirmar que, mesmo em situações onde não haja certeza quanto à ocorrência e extensão do impacto, é necessário invocar o Princípio da Precaução para se evitar que significativos impactos ao meio ambiente ocorram, conferindo, assim, operacionalidade ao instrumento preventivo do Estudo de Impacto Ambiental.

É necessário responder a um importante questionamento: quais são as atividades ou obras potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, e que, devido a isso, ensejam a obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental? Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma lista taxativa que esgota todos os casos de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental.

Mas existe uma lista exemplificativa dessas atividades, em que o CONAMA fez uma presunção absoluta de que as atividades elencadas são causadoras de significativo impacto ambiental. A referida lista é apresentada na Resolução CONAMA nº 001/1986, em seu artigo 2º, conforme se segue:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

A partir desse dispositivo, conclusões importantes podem ser feitas. A expressão “tais como” na parte final do caput do artigo evidencia o caráter exemplificativo da lista, o que infere que a Resolução do Conama nº 001/1986 não pretende esgotar todas as hipóteses de atividades causadoras de significativo impacto ambiental. Dessa forma, é possível que outras atividades possam ser classificadas, pelo órgão público ambiental competente para o licenciamento, como causadoras de significativo impacto.

Além desse aspecto, pode-se afirmar que, no referido dispositivo da resolução, o Conama adotou uma presunção absoluta de que todas as atividades ali listadas são causadoras de risco potencial de significativo impacto, o que acaba por ensejar a obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental.

Dessa forma, não se vislumbra a necessidade de se confeccionar um estudo tão complexo e custoso como é o estudo de impacto ambiental sem que haja um motivo fundamentado, igualmente complexo e fundamental como é o impacto ambiental significativo. Não haveria motivo suficiente para custear e movimentar a máquina pública se não houvesse risco real ou potencial de o meio ambiente ser significativamente impactado por meio de obras ou atividades antrópicas.

Um importante aspecto que justifica a obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental está relacionado a questões biológicas, tidas como as mais importantes para se defender a exigência de instrumentos preventivos ambientais, como é o caso do Estudo de Impacto Ambiental.

Ora, um significativo impacto ambiental tem chances muito maiores de afetar um ecossistema do que um impacto de menor potencial ofensivo. Sabe-se que o significativo impacto ambiental é muito mais relacionado aos impactos irreversíveis do que outras atividades menos danosas ao ambiente. O meio ambiente, como já

afirmado, é o espaço onde todos os seres vivos têm suas vidas desenvolvidas, e o ser humano não escapa dessa regra. Assim sendo, um significativo impacto ambiental tem, infelizmente, a capacidade de atingir o bem jurídico mais importante: a vida. Caso os impactos significativos pudessem passar despercebidos pelo processo de licenciamento ambiental, o meio ambiente, em seus variados aspectos, correria muito mais risco de ser destruído e degradado, o que, por consequência, afetaria o próprio desenvolvimento da vida e da espécie humana. Daí, a obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental.

Um forte demonstrativo da obrigatoriedade do impacto ambiental significativo reside no fato de que é proibido ao órgão público ambiental dispensar, imotivadamente, ou em fraude à Constituição Federal, o Estudo de Impacto Ambiental, quando a atividade ou obra se encaixar na lista exemplificativa de atividades que, presumidamente, causam significativo impacto ambiental, ou quando se constatar que, de fato, há risco de significativa degradação ambiental. Caso haja expedição de licença ambiental sem que haja o estudo de impacto ambiental, nesses casos, a licença deverá ser declarada nula de pleno direito pelo Judiciário, e a dispensa imotivada será considerada falta grave do servidor que a autorizar. (ANTUNES, 1996)

Visto isso, a obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental está diretamente relacionada a aspectos variados, tamanha é a complexidade dos efeitos que o significativo impacto pode causar no meio ambiente. O estudo de impacto ambiental é o mais famoso instrumento administrativo ambiental preventivo, e por isso deve ter como objetivo a preservação da vida em suas variadas formas, e sem um meio ambiente sadio e livre de significativas degradações não é possível o pleno desenvolvimento da vida e da própria dignidade humana.

O Estudo de Impacto Ambiental, portanto, é obrigatório nos casos listados de forma exemplificativa no artigo 2º, e seus incisos, da Resolução CONAMA nº 001/1986, e sempre que o órgão público competente para o Licenciamento entender que a atividade possa causar significativo impacto ambiental, ainda que essa atividade não esteja listada no dispositivo supracitado da Resolução do Conama.

### 3.3 CONCEITO DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL

Agora, com as noções acerca da obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental devidamente explanadas, cabe iniciar a análise a respeito do conceito de significativo impacto ambiental, que representa fundamento para a obrigatoriedade do referido documento. É extremamente importante se utilizar de recursos didáticos para abordar e desenvolver um conceito, e, nesse caso, a decomposição das palavras se faz bastante útil. Primeiro, a noção de “impacto” e depois o que se entende por “significativo”, para, assim, chegar-se ao conceito de significativo impacto.

Impacto é definido, nas lições de Bessa Antunes (2015, p.581), como “choque, modificação brusca causada por força exterior que tenha colidido com um objeto.”. O Dicionário Online de Português classifica, em uma de suas definições, como “perturbação intensa”. Dessas duas definições, pode-se extrair valiosas conclusões que ajudam a entender o conceito de impacto ambiental: é um impacto causado por uma força que gera uma perturbação do meio natural de tamanha intensidade que ocasiona um certo desequilíbrio em um determinado espaço, seja ele de qualquer tamanho.

Significativo é algo que, por si só, já tem extrema relevância e expressão. É uma palavra que denota alguma coisa impactante, relevante, que se destaca facilmente entre muitas outras coisas que são comuns. É algo que é percebido com extrema clareza dentro de um universo. Essa palavra também permite extrair uma infeliz, mas valiosa conclusão: o impacto significativo é aquele que se destaca entre outros impactos que acontecem diuturnamente na natureza.

Deve-se reafirmar que, ao conceituar impacto ambiental para trazer a noção de significativo impacto, está-se abarcando também os impactos ambientais positivos. Não é demais lembrar que as ações humanas que geram efeitos no meio ambiente também podem ser benéficas para o mesmo, e que é dever do Estudo de Impacto Ambiental, enquanto instrumento preventivo, elencar, no seu conteúdo, os impactos positivos possivelmente gerados pelo empreendimento em análise. Uma característica comum desses impactos ambientais positivos é o fato de melhorarem direta ou indiretamente a qualidade de vida da população impactada.

Respeitar essa visão mais dinâmica dos impactos ambientais e das ações humanas é de fundamental importância para propiciar ao órgão público e ao

empreendedor melhores ferramentas para lidar com a obra ou a atividade planejada. Com isso, tanto o órgão, quanto o empreendedor e o público passam a poder observar de uma maneira mais transparente todos os prós e contras esperados daquele empreendimento, o que confere mais legitimidade ao parecer conclusivo do órgão público ambiental a respeito da viabilidade ou não do determinado empreendimento, expedindo ou não a licença.

Outra implicação, ao considerar a existência de impactos ambientais antrópicos positivos, é a consideração do dano ambiental como algo distinto de impacto ambiental. Muitas pessoas, erroneamente, creem serem sinônimas as expressões dano ambiental e impacto ambiental. Ora, não há como serem idênticas, haja vista que o impacto ambiental pode ser positivo, e o dano ambiental pressupõe claramente degradação, que é um efeito exclusivamente negativo. Além disso, o dano ambiental é constatado a partir da lesão a um bem jurídico protegido, envolvendo diretamente a existência de um nexo causal e de um responsável juridicamente pelo resultado. Por sua vez, o impacto ambiental requer a análise de mais fatores para ser constatado, o que não pode ser definido de forma tão simplória como é o caso da percepção de um responsável, nexo causal e resultado naturalístico. (JATOBÁ, 2017)

Passa-se, assim, à análise do conceito de significativo impacto ambiental. Primariamente, deve-se ressaltar que não existe um conceito único, oficial e legal sobre o tema. O que há é uma definição positivada pelo CONAMA por meio de resolução, e a esse respeito se debruçará doravante.

Barbosa (2014, p.15) traz uma basilar lição para compreender a complexidade da noção de significativo impacto ambiental, quando infere que o impacto, para ser melhor interpretado, deve ser estudado “por meio de análises que possibilitem o estudo de sua relevância em vários fatores pré-definidos, como significância, amplitude, valoração, ganhos sociais, aspectos econômicos, etc.”. Essa inferência do autor explicita o porquê de não ser fácil delimitar e conceituar significativo impacto ambiental de forma simples.

Assim, já se sabe que o significativo impacto ambiental é medido, interpretado e definido a partir de muitas nuances, que devem ser, cuidadosamente, avaliadas para se chegar ao melhor parecer possível. É devido a essa complexidade do significativo impacto ambiental que surgem a necessidade e a obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental feito por equipe técnica multidisciplinar especializada.

Essa exigência é muito pertinente, uma vez que o significativo impacto ambiental reúne diversos aspectos a serem observados, como as questões sociais, econômicas, naturais, de saúde pública e, até mesmo, psicológicas. Ora, sendo assim, mais do que necessária é a presença de profissionais legalmente habilitados oriundos de diferentes áreas do conhecimento para atestarem se um determinado empreendimento realmente impacta de forma significativa ou não o meio ambiente em suas diferentes facetas já explicitadas (natural, cultural, artificial...).

Bolea (1984) citado por Fogliatti, Filippo e Goudard (2004), afirma que, de acordo com sua lição, o impacto ambiental poderá ser conceituado como a diferença entre a situação ambiental futura, após as mudanças empreendidas pelo projeto, e a situação ambiental futura, sem a realização da obra ou do empreendimento planejado.

Em consonância com os três autores supracitados, Canter (1977) traz um conceito de impacto ambiental que acrescenta alguns elementos que são vitais para se compreender um significativo impacto ambiental: elemento cultural, biológico e até o sócio-econômico. Além desses elementos, traz a noção de alternativas em estudo.

A partir desses dois autores, pode-se claramente incluir no conceito de significativo impacto ambiental a ideia de alteração no meio ambiente efetuada pela atividade humana, que pode repercutir na saúde humana e dos outros animais e vegetais, na natureza como um todo, no patrimônio cultural de uma sociedade e também na economia e questões sociais.

Passando para a seara normativa e legal, cabe apontar na pesquisa a definição normativa de impacto ambiental colocada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) em sua Resolução nº 001/1986, no seu artigo 1º. Estabelece o artigo que: Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: “I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V – a qualidade dos recursos ambientais.”

Dois conceitos chamam a atenção e podem gerar dúvidas quanto ao seu real significado: biota e condições estéticas e sanitárias do meio ambiente. Esses dois

conceitos são fundamentais para se compreender a importância da complexidade do Estudo de Impacto Ambiental e também do próprio impacto ambiental.

A biota se refere ao conjunto de seres vivos (flora, fauna, fungos, organismos em geral) de um ambiente ecológico ou ecossistema, tendo eles sincronia com os elementos físicos, químicos e biológicos daquele determinado ambiente. (ANTUNES, 2015)

Por sua vez, as condições estéticas do meio ambiente, destacadas por Antunes (2015) têm relação com o paisagismo das cidades, zonas urbanas, paisagens naturais e problemas de instrução visual que podem interferir, inclusive, na privacidade de moradores de zonas densamente povoadas.

Ainda na perspectiva do referido autor, as condições sanitárias, como o próprio nome sugere, possuem íntima conexão com a saúde principalmente dos seres humanos. Com isso, deve-se atentar para que as obras ou atividades humanas não interfiram no meio ambiente a ponto de permitir o surgimento e a proliferação de doenças, devido à degradação da higidez ambiental. (ANTUNES, 2015)

Diante desse quadro normativo e doutrinário de conceituação do que seja o impacto ambiental, é importante tecer notáveis conclusões. Malgrado o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) traga, por meio de ato administrativo de resolução, a definição de impacto ambiental, nem a Constituição Federal de 1988, nem a legislação infraconstitucional e nem o próprio Conama definiram “significativo impacto ambiental”.

Dessa forma, há, no sistema jurídico nacional, um conceito jurídico indeterminado: o de significativo impacto ambiental. Um conceito jurídico indeterminado surge quando em uma norma há expressões ou vocábulos imprecisos e não delimitados (PITOMBO, 2016), causando dúvidas acerca de seu significado, e não sobre as consequências da desobediência da norma. Assim, sabe-se que as dúvidas decorrentes de um conceito jurídico indeterminado repousam sobre o seu conteúdo e significado.

Obviamente, a existência de imprecisão acerca do conceito de significativo impacto ambiental prejudica o trabalho do operador da norma. Entretanto, algo deveria ser feito. Há casos em que o sistema normativo presume a existência de significativo impacto ambiental, caso em que é exigível o Estudo de Impacto Ambiental. Esses casos estão relacionados no artigo 2º e seus incisos da Resolução



CONAMA nº 001/1986, em uma lista exemplificativa<sup>14</sup>, ou seja, abrindo margem para que outras atividades sejam classificadas pelo órgão ambiental competente como causadoras de significativo impacto ambiental. E há casos em que a ocorrência da significativa degradação ambiental deve ser analisada e aferida casualmente, ou seja, em cada caso concreto, pelo órgão público ambiental licenciador, visto que não há presunção legal de que as atividades causem significativo impacto.

Em relação aos últimos casos, há pouca novidade. O órgão público ambiental irá expedir ou não a licença ambiental ao empreendedor caso entenda que a atividade por ele projetada possa causar ou não significativo impacto ao meio ambiente. Essa análise do órgão ocorre dentro do processo de licenciamento ambiental e o órgão deve exigir o obrigatório Estudo de Impacto Ambiental caso entenda que a atividade pode causar significativo impacto ambiental.

Há como exemplo de zona industrial, na Bahia, o Polo Industrial de Camaçari, na região metropolitana de Salvador – BA. Esse polo reúne diversas indústrias químicas, petroquímicas e até automobilísticas (FORD), o que acarreta a necessidade fundamental e a obrigatoriedade da realização do Estudo de Impacto Ambiental e o seu respectivo relatório para que as atividades projetadas nessa região possam adquirir a licença ambiental necessária para funcionar. As atividades desenvolvidas no Polo de Camaçari se enquadram nas hipóteses listadas no artigo 2º da Resolução CONAMA nº 001/1986. É um clássico exemplo de atividade presumidamente causadora de significativo impacto ambiental.

Uma importante conclusão deve ser feita a respeito do conceito de significativo impacto ambiental. A lista apontada pelo artigo 2º da Resolução CONAMA nº 001/1986 é uma lista meramente exemplificativa. Ou seja, não é uma lista exaustiva, e por isso mesmo não tem a pretensão de esgotar todas as hipóteses possíveis em que uma atividade humana pode causar significativo impacto ambiental. Essa pretensão de apenas exemplificar pode ser percebida na expressão “tais como”, no final do caput do artigo 2º da referida resolução, em uma clara sinalização de que não apenas as atividades expressamente listadas devem ser analisadas pelo instrumento do Estudo de Impacto Ambiental, mas que outras também podem surgir.

---

<sup>14</sup>A referida lista se encontra na seção 3.2 OBRIGATORIEDADE DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL deste capítulo.

Destarte, não há como definir e limitar uma quantidade X de atividades que causam significativo impacto. Muitas são as possibilidades, e elas devem ser analisadas caso a caso pelo órgão público ambiental encarregado do licenciamento da atividade posta para análise. Milaré (2015) entende, também, não ser fácil delimitar o conceito de significativo impacto, justificando pelo fato de que, quando da implantação de um projeto, é de praxe acontecer uma modificação adversa das características do meio ambiente. Assim, o que inicialmente parece ser inofensivo pode se transformar em um grande problema ambiental.

Entretanto, se tratando de uma pesquisa, deve-se primar pela objetividade científica, para chegar a uma noção de significativo impacto ambiental. Entende-se aqui como significativo impacto ambiental toda modificação relevante dos aspectos físicos, químicos, biológicos, culturais, sociais, econômicos e até psicológicos no meio ambiente, causada, direta ou indiretamente, por energias e matérias resultantes das atividades humanas, e que tende a gerar lesões irremediáveis e intoleráveis ao ambiente e à coletividade. É importante ressaltar que essa noção de significativo impacto ambiental não pretende esgotar as considerações sobre o tema, uma vez que o meio ambiente é um espaço dinâmico, o que acaba por criar sempre situações novas que devem ser analisadas concretamente pelo órgão ambiental competente, que irá enquadrar uma atividade como causadora ou não de significativo impacto ambiental.

Essa definição de significativo impacto ambiental aproxima-se bastante das noções de desastres ambientais, por exemplo, e também dos impactos ambientais permanentes, irreversíveis e aqueles em que leva tempo para haver um reequilíbrio do ecossistema. É possível trazer muitos exemplos de impactos ambientais globais que podem ser enquadrados como significativos, tais como: aquecimento global, derretimento das calotas polares, chuvas ácidas, nas grandes cidades, e aumento da temperatura média do planeta.

Em âmbito nacional, um recente desastre ambiental comoveu o país. No dia 5 de novembro de 2015, houve o rompimento da Barragem do Fundão, na cidade de Mariana – MG. Devido a esse rompimento, milhões de metros cúbicos de lama e rejeitos de produção local de minério de ferro foram lançados no meio ambiente, invadindo e destruindo um povoado, plantações, pastagens, rios, córregos, e até mesmo o mar. Com isso, houve perda de vidas humanas e morte de inúmeras espécies aquáticas de rios, como algas e peixes. As populações que dependiam da

pesca ficaram, substancialmente, afetadas por causa da morte dos peixes, e até hoje os efeitos dessa tragédia persistem. Esse é um triste exemplo de impacto ambiental significativo no país que, até hoje, gera efeitos no meio ambiente como um todo.

Pode-se afirmar, de forma conclusiva, que o conceito de significativo impacto, então, deve ser compreendido de forma ampla, com vistas a alargar o seu conteúdo, visto que não há um rol taxativo no sistema legal brasileiro das atividades que possam causar significativo impacto. Dessa forma, apesar de já supracitado o conceito visto como o mais pertinente para “significativo impacto”, casualmente, irão aparecer atividades ou obras, não elencadas na Resolução CONAMA 01/86, passíveis de causar significativo impacto ambiental. Destarte, em um processo de licenciamento de uma atividade específica, a análise a ser feita deve abarcar múltiplas variáveis de um determinado ecossistema, tais como aspectos econômicos, biológicos, de hígidez ambiental, estéticos, sanitários, entre outros. Por isso, se justifica a existência de um conceito jurídico indeterminado para o significativo impacto ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, sendo valiosa a lição de Pitombo (2016), quando sugere que, para se concluir se uma atividade causa ou não significativo impacto, devem ser analisadas nuances como as características que envolvem a natureza e localização da obra e o potencial lesivo.

#### **4 O EIA/RIMA E O SIGNIFICATIVO IMPACTO EM CASOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Antes de trazer alguns casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, doravante STF, que dizem respeito ao conceito de significativo impacto ambiental e ao Estudo de Impacto Ambiental, é oportuno discorrer sobre o que é o Supremo Tribunal Federal e a sua fundamental importância para o sistema jurídico brasileiro.

O STF é o órgão de cúpula do Poder Judiciário no Brasil. Significa dizer que não há outro órgão acima do STF para o qual possa ser remetido recurso contra decisão proferida por este órgão. Diz-se, assim, que o STF é a instância máxima do Poder Judiciário. E de fato é a instância máxima, uma vez que é esse tribunal que dá a última palavra em questões que envolvem normas constitucionais.

Sua composição é feita por 11 membros, que, apesar de terem a função de julgar os casos a eles remetidos, são chamados de Ministros. Os Ministros são indicados pelo Presidente da República e devem passar por uma sabatina na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. Dessa forma, se aprovados pela maioria absoluta no Senado Federal, são nomeados pela Presidência da República.

O STF, na condição de instância suprema do Judiciário Nacional, trata das mais complexas lides. E, devido a isso, deve ter, em seu quadro, via de regra, membros reconhecidamente profissionais e de vasto conhecimento jurídico, a fim de que as questões a eles postas sejam analisadas e julgadas da melhor forma possível, trazendo segurança jurídica para a sociedade.

Devido a essa exigência, há rigorosos requisitos para um cidadão poder ser ministro do Supremo Tribunal Federal. O artigo 101, caput, da Constituição Federal de 1988<sup>15</sup> infere que os ministros devem ser cidadãos escolhidos com mais de 35 anos e menos de 65 anos, com notável saber jurídico e reputação ilibada. (BRASIL, 1988). É importante ressaltar que não há, na legislação nacional, o conceito de “notável saber jurídico”, constituindo, assim, um célebre conceito jurídico indeterminado que gera numerosas polêmicas na doutrina jurídica a respeito de sua aplicação para a escolha de um cargo tão importante para o bom funcionamento da Justiça em âmbito nacional e constitucional.

---

<sup>15</sup>Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Apesar das críticas, o “notável saber jurídico” é avaliado subjetivamente pelo Presidente da República, no momento da indicação, e, pelo Senado Federal, no momento da aprovação ou não do candidato a membro do STF. Não parece adequada a utilização de um conceito jurídico indeterminado como um dos requisitos para um cidadão ser membro da mais alta instância judiciária do país. Em tempos em que a corrupção e a impunidade aparecem mais transparentemente como problemas graves no Brasil, e ao mesmo tempo em que os combates a esses problemas estão sendo mais noticiados, deve-se, também, diminuir à menor chance possível o risco de favorecimentos na escolha justamente de um membro do Poder Judiciário. Melhor seria, então, requisitos mais objetivos.

A questão mais importante na descrição do STF como órgão importante na seara ambiental é a sua função. O artigo 102 da Constituição Federal deixa claro que a principal função do STF é a guarda da Constituição, zelando pelo seu cumprimento: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...]”. (BRASIL, 1988)

A partir disso, surge a noção de que todo o território nacional compõe a sua jurisdição. Dessa forma, cabe ao STF julgar lides que são importantes para todo o país. Visando essa singularidade do Supremo Tribunal Federal, a Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, possibilitou ao órgão de cúpula utilizar um mecanismo bastante funcional para dar mais segurança jurídica ao sistema: a súmula vinculante.

A partir de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, o STF pode aprovar súmula com efeito vinculante em relação aos outros órgãos do Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. O dispositivo que preconiza isso é o artigo 103-A da Constituição Federal de 1988<sup>16</sup> (BRASIL, 1988). A partir disso, o Supremo Tribunal Federal tem mais um reforço instrumental para a uniformização do entendimento em certos assuntos recorrentes postos à sua análise, e que, por isso, poderiam causar certas divergências, comprometendo, assim, a segurança jurídica.

---

<sup>16</sup>Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

O meio ambiente é um assunto, por si só, de interesse de todos. É elevado à categoria de direito de todos pela própria Constituição Federal em seu artigo 225, caput. Assim, não há como negar a importância constitucional que reveste o meio ambiente, e mais ainda: há um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse enfoque do meio ambiente na condição de direito de todos, Correia (2016) diz:

Assim, a construção de uma cidadania ambiental pela educação envolve ações que resgatem o sentir porque as sensações mais nobres são esquecidas em nome de uma racionalidade fundada em um forte consumismo. A ideia de cidadania ambiental desenvolvida no Parque das Dunas se estreita com o princípio constitucional da sustentabilidade porque informa que todas as pessoas do mundo se envolvem em ações ambientais sobre as quais se tornam corresponsáveis, caso haja prejuízos. Da mesma forma se tornam coautoras das ações positivas que viabilizam e respeitam as vidas e os espaços de convivência. (2016, p. 68)

A contribuição acima referida se reveste de especial importância, visto que compreende que, se de um lado há o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, também há um dever de toda a coletividade em manter esse meio ambiente sadio, e, caso isso não seja cumprido, todos serão coautores dos prejuízos advindos dos impactos ambientais, em maior ou menor grau.

Posto isso, é imperioso vislumbrar a importância do STF para a proteção de direitos fundamentais postos na Constituição Federal. Na condição de protetor da Constituição e das normas constitucionais e de uniformizador da jurisprudência, o STF assume papel singular na apreciação dos assuntos de ordem ambiental, caso da presente pesquisa.

Assim, a presença de direitos fundamentais, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que visa proporcionar uma melhor efetivação do pleno desenvolvimento da vida e da dignidade da pessoa humana, deve ser associada à presença de um Poder Judiciário atuante e efetivo, o que no Brasil, muitas vezes, é simbolizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nas seções seguintes do presente capítulo, será feita uma abordagem jurisprudencial de julgados do Supremo Tribunal Federal relativos ao Estudo de Impacto Ambiental e ao que se entende por significativo impacto ambiental. Essa análise serve para melhor compreender como o mais importante órgão julgador

brasileiro vem tratando o tema, visto que o entendimento firmado por seus Ministros tem a aptidão para vincular outros casos, como aconteceu no julgado do caso do Recurso Extraordinário 631.753 RJ, que se baseou no julgado do caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.086-7 SC.

A análise da jurisprudência do STF nesses casos recaiu, principalmente, nos votos dos Ministros, que influenciaram na formação dos acórdãos dos julgados. Os votos, portanto, são a fonte dos argumentos utilizados pelos julgadores para embasar os seus entendimentos, que constituem o objeto de estudo central desse capítulo.

Os casos trazidos por essa pesquisa são a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.378-6, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.086-7, a Reclamação nº 2820, o Agravo de Instrumento nº 856.568, e o Recurso Extraordinário nº 631.753.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.378-6 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.086-7 trazem, em suas passagens, argumentos que reforçam a tese de que o significativo impacto ambiental é um conceito jurídico indeterminado.

Já a Reclamação nº 2820 e o Agravo de Instrumento nº 856.568 focam na questão da obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental, trazendo, em seus autos, algumas consequências da não exigência do EIA, quando este instrumento for necessário.

Por sua vez, o Recurso Extraordinário nº 631.753 se fundamenta bastante em entendimentos firmados no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.086-7, para analisar a incidência da exigência constitucional do Estudo de Impacto Ambiental, prevista no artigo 225, §1º, inciso IV da Constituição Federal.

Posto isso, passa-se à análise propriamente dita dos julgados do Supremo Tribunal Federal, que constitui objeto central do presente capítulo.

#### 4.1 CASO I - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3378-6 DISTRITO FEDERAL.

Cabe, antes de abordar a questão do significativo impacto comentado neste caso, mencionar o que se entende por acórdão e ementa, no âmbito judiciário, uma vez que são elementos fundamentais da estrutura de um julgado.

A partir do que preceitua o Código de Processo Civil, em seu artigo 204, (BRASIL, 2015), acórdão é uma decisão colegiada, ou seja, é feita por um grupo de julgadores ou juízes, que podem ser chamados, a depender do órgão em que seja emanado, de desembargadores ou, até mesmo, ministros. Dessa forma, o acórdão se diferencia principalmente da sentença, da decisão interlocutória e do despacho, pois essas são decisões monocráticas, feitas por um julgador apenas. O acórdão pode ser feito em grau de recurso ou em um processo de competência originária de um tribunal. Também pode advir o acórdão do pleno de um tribunal ou de uma de suas turmas.

No caso do Supremo Tribunal Federal, há duas turmas compostas de cinco ministros cada uma, uma vez que o presidente do STF não integra as turmas. Os acórdãos podem ser proferidos por cada uma de suas turmas, e também pelo Tribunal Pleno.

Os artigos 489 e 943, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015 (DIDIER JR e PEIXOTO, 2017) inferem que o acórdão é composto de relatório, fundamentação, dispositivo e ementa. E os acórdãos proferidos pelo STF não escapam dessa regra, possuindo cada uma dessas partes integrantes, a fim de que melhor seja estruturada uma decisão de caráter tão importante como é uma decisão proferida pela instância máxima da Justiça no país.

Ementa, por sua vez, é a síntese ou o resumo de um acórdão. Nela, se apresenta normalmente os aspectos mais substanciais da decisão colegiada apresentada, e isso é feito através de palavras-chave e tópicos que possam sintetizar da melhor forma o que se vai apresentar adiante.

De forma sucinta, neste caso, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.378-6 DF com o objetivo principal de conseguir a declaração de inconstitucionalidade do artigo 36 e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000<sup>17</sup>, criadora do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

---

<sup>17</sup>Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei  
§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.



Como pode ser depreendido da ementa do julgado, a ação foi julgada parcialmente procedente, visto que o Pleno do tribunal não acolheu o pedido de total inconstitucionalidade do artigo 36, mas, tão somente, julgou parcialmente inconstitucional o seu parágrafo 1º.

O parágrafo 1º traz a expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, em uma clara referência ao valor da compensação-compartilhamento em caso de impacto ambiental. Todavia, o STF entendeu que não é necessário fixar percentual sobre os custos do empreendimento, uma vez que este valor deve ser fixado de forma proporcional ao grau do impacto ambiental, que é aferido pelo instrumento do Estudo de Impacto Ambiental e seu relatório.

Nessa esteira, é oportuno trazer alguns trechos presentes no julgado da ADI que fazem referência ao significativo impacto ambiental, e, principalmente, sua forma de identificação. Na retificação de seu voto, diz o ministro relator Carlos Britto:

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) – Eu enfrentei esses questionamentos. O que diz a lei? O que é para a lei “significativo impacto ambiental?” Ela explica: “...assim considerado pelo órgão ambiental competente, - mas não fica nisso – com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação de Grupo de Proteção Integral, de acordo com o dispositivo neste artigo e no regulamento desta Lei.” (ADI 3378-6 DF, 2008, p. 263)

Nessa primeira passagem destacada do julgado, o relator do caso, ministro Carlos Britto, busca na lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (9.985/2000) uma definição para significativo impacto ambiental. Essa busca pelo conceito de significativo impacto é bastante recorrente no sistema brasileiro, uma vez que não há uma definição objetiva na jurisprudência e na legislação. Todavia, a lei 9.985 define o significativo impacto ambiental como aquele assim considerado pelo órgão ambiental competente.

---

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Assim, pode-se depreender dessa passagem da ADI que o significativo impacto ambiental é aquele assim classificado pelo órgão ambiental competente para o processo de licenciamento de determinada obra ou atividade. O órgão ambiental irá classificar o impacto ambiental como significativo após os estudos ambientais necessários para esse fim, tais como o Estudo de Impacto Ambiental e o seu respectivo relatório de impacto ambiental.

Outro trecho desse julgado que é bastante importante para a compreensão do conceito, ou a sua ausência, provém da seção destinada à proposta feita pelo ministro Menezes Direito. Ele diz: “Na realidade, como mostrou o ministro Celso de Mello, pode ocorrer que não haja impacto significativo. O fato de ser uma expressão subjetiva não causa nenhum transtorno.” (ADI 3378-6 DF, 2008, p.277).

A importância desse trecho do julgado reside, principalmente, na identificação do significativo impacto ambiental como uma expressão subjetiva. E de fato o é, uma vez que, a definição de uma atividade como causadora de significativo impacto dependerá do estudo de impacto ambiental e do seu relatório, em cada caso concreto. Não há, portanto, uma fórmula única para definir o significativo impacto em todas as situações, visto que cada atividade e cada ecossistema e espaço possuem particularidades que podem variar bastante.

Uma terceira passagem da ADI 3378-6 DF elucida os argumentos acima expostos. No aditamento de seu voto, o ministro relator Carlos Britto diz: “Na verdade, a lei foi cuidadosa quando se referiu a “Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental”. O pressuposto, então, é de que o empreendimento empiricamente, no caso concreto, revele-se, mediante a perícia com o EIA/RIMA, de significativo impacto ambiental.” (ADI 3378-6 DF, 2008, p.280).

Esse trecho trazido do julgado transparece o caráter fluido da definição de significativo impacto ambiental, uma vez que o impacto é assim considerado não aprioristicamente, mas sim empiricamente, em cada caso concreto, a depender das circunstâncias encontradas pelo Estudo de Impacto Ambiental e outros estudos, como o relatório de impacto ambiental, em cada área de influência e em cada obra ou atividade.

## 4.2 CASO II - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.086-7 SANTA CATARINA.

Esta Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, em 2001, a fim de que fosse declarada a inconstitucionalidade do §3º do artigo 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina<sup>18</sup>. Além desse pedido, foi juntado requerimento de medida cautelar pedindo a suspensão do supracitado dispositivo.

O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, acolheu os pedidos, julgando procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Assim, foi declarada a inconstitucionalidade do §3º do artigo 182 da Constituição catarinense, sob o argumento de que esse dispositivo cria exceção incompatível com o comando trazido pelo inciso IV, do §1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que versa sobre a exigência do estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

Um importante fundamento utilizado pelo ministro relator Ilmar Galvão para declarar a inconstitucionalidade do §3º do artigo 182 da Constituição catarinense está presente em seu voto. Ele infere que, segundo a distribuição de competência legislativa, somente a lei federal pode ser apta para afastar hipóteses à incidência do artigo 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal. O relator justifica isso sugerindo que o supracitado dispositivo é matéria claramente inserida no campo de abrangência de normas gerais sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente, e não no campo de abrangência de normas complementares, que é caso de atribuição, prevista na Constituição Federal, dos estados-membros, no artigo 24, inciso VI<sup>19</sup>. Isso posto, norma estadual não pode, segundo o ministro, afastar hipótese da incidência do artigo 225, §1º, inciso IV, da CF.

O dispositivo declarado inconstitucional traz o disposto a seguir:

Art. 182. Incumbe ao estado, na forma de lei:

---

<sup>18</sup>§ 3º - O disposto no inciso V não se aplica às áreas florestadas ou objetos de reflorestamento para fins empresariais, devendo ser inseridas normas disciplinando sua exploração, no plano de manejo sustentado, visando à manutenção da qualidade ambiental.

<sup>19</sup>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição [...]

[...]

V – exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

[...]

§3º - O dispositivo no inciso V não se aplica às áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais, devendo ser inseridas normas disciplinando sua exploração no plano de manejo sustentado, visando à manutenção da qualidade ambiental

O trecho mais importante do referido julgado é extraído do voto do ministro relator Ilmar Galvão:

Como ressaltei quando da apreciação da medida cautelar, a atividade de florestamento ou reflorestamento, ao contrário do que se poderia supor, não pode deixar de ser tida como eventualmente lesiva ao meio ambiente, quando, por exemplo, implique substituir determinada espécie de flora nativa, com as suas próprias especificidades, por outra, muitas vezes, sem nenhuma identidade com o ecossistema local e escolhidas apenas em função de sua utilidade econômica, com ruptura, portanto, do equilíbrio e da diversidade da flora local. (ADI 1086-7 SC, 2001, p. 86)

O ministro Ilmar Galvão, acertadamente, enquadra a atividade de florestamento ou de reflorestamento como efetiva ou potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, motivo suficiente para ensejar a obrigatoriedade da realização do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório de impacto ambiental.

A justificativa apresentada pelo senhor ministro, bem como o seu exemplo no caso, levam a importantes conclusões. É o caso de reflorestamento que enseje a substituição de determinada espécie de flora nativa, dotada de características únicas e perfeitamente integradas ao ecossistema em que está inserida.

Certamente, a retirada sem planejamento e sem substituição à altura dessa espécie irá causar um desequilíbrio no ecossistema atingido. A flora de uma região está interligada, muitas vezes, à fauna, que daquela depende e gera uma cadeia alimentar naquele espaço natural. Assim, a retirada de uma espécie nativa pode ocasionar a migração e morte de variadas espécies animais e vegetais, acelerando, em alguns casos, o processo de extinção.

Além desse triste panorama que atinge animais, inclusive o ser humano, a retirada de árvores de forma não equilibrada pode alterar, até mesmo, a temperatura média de um determinado local, visto que as árvores cumprem um importante papel na amenização do clima.

A questão da utilidade econômica também é trazida no voto do ministro. O viés econômico é um dos principais fatores causadores da degradação ambiental. Infelizmente, todos os dias, porções consideráveis da Floresta Amazônica são destruídas pelo ser humano em prol de um mercado ganancioso e sem preocupação alguma com o meio ambiente, com as presentes e com as futuras gerações. A economia e o dito “progresso” devem andar de mãos dadas com a conscientização ambiental, e isso é defendido pela ideia do desenvolvimento sustentável.

Isso posto, esse julgado tem fundamental relevância na afirmação das atividades de florestamento e reflorestamento como atividades em que há risco de significativo impacto ambiental, e que por isso ensejam a realização de um estudo prévio de impacto ambiental durante o processo de licenciamento da atividade.

Cabe agora estabelecer uma conexão entre o primeiro caso, a ADI 3378-6 DF e o presente caso da ADI 1086 SC. Ambos os casos reforçam a tese de que o significativo impacto ambiental é um conceito jurídico indeterminado. Na ADI 3378-6 DF isso fica bem claro quando o ministro Menezes Direito afirma que o significativo impacto ambiental é uma expressão subjetiva. Por outro lado, na presente ADI 1086 SC, uma importante passagem do voto do relator Ilmar Galvão chama a atenção no julgamento do pedido de medida cautelar para suspender a eficácia do §3º do artigo 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina. O ministro relator Ilmar Galvão afirma, em seu voto, que a Constituição Federal, ao se referir à lei, no artigo 225, disse respeito somente à forma como se exigirá o EIA, mas não tratou dos casos em que o impacto ambiental é significativo, em uma clara menção à subjetividade na definição de significativo impacto.

Dessa forma, ambos os casos trazem passagens em que se entende o significativo impacto como conceito jurídico indeterminado. Não obstante, os dois casos lidam de forma um pouco diferente, visto que na ADI 3378-6 DF o ministro relator é mais contido, enquanto que na ADI 1086 SC o relator se posiciona de forma mais atuante.

A atuação mais conservadora do ministro relator Carlos Britto na ADI 3378-6 DF fica evidenciada quando ele infere que apenas após a perícia do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental é que uma atividade pode se revelar de significativo impacto ambiental. Dessa forma, o ministro do STF deixou a cargo do EIA a missão de definir se há ou não significativo impacto em casos que ensejem a realização desse estudo.

Por outro lado, na apreciação da ADI 1086 SC, o ministro relator Ilmar Galvão vai além do que fez o ministro Carlos Britto na ADI 3378-6 DF. Durante o seu voto, o ministro Ilmar Galvão defendeu a tese de que a atividade de florestamento ou reflorestamento é, de fato, causadora de significativo impacto ambiental, ainda que não conste no rol exemplificativo do artigo 2º do CONAMA. Assim, nota-se a função criativa do ministro no julgamento da ADI 1086 SC, classificando a atividade de florestamento ou reflorestamento como de significativo impacto ambiental, sem se referir o julgador à necessidade de que o EIA primeiramente analise para afirmar se se trata realmente de uma atividade ensejadora de significativo impacto ambiental. A ADI 1086, portanto, mostra um posicionamento mais atuante do Supremo Tribunal Federal do que a ADI 3378-6. Pode-se, então, entender, a partir da ADI 1086, uma possível competência dos ministros do STF para definir quando uma atividade é causadora de significativo impacto ambiental, fato que não se viu na ADI 3378-6 DF.

#### 4.3 CASO III - RECLAMAÇÃO 2820 AMAZONAS

Este julgado traz uma importante noção acerca da temporalidade referente ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA). Ao contrário do que a expressão “Estudo Prévio de Impacto Ambiental” pode sugerir, ocorre que, na prática, é possível a necessidade da realização de Estudo de Impacto Ambiental que não seja prévio ao início da obra ou da atividade.

Este caso analisado pelo Supremo Tribunal Federal insere uma importante quebra de paradigma na concepção existente acerca do momento em que deve ser realizado o Estudo de Impacto Ambiental. Dessa forma, há de se relativizar o termo “estudo prévio”, visto que é possível a realização de Estudo de Impacto Ambiental a posteriori, quando a situação ambiental relacionada à obra ou à atividade assim exigir.

O caso trata de Reclamação ajuizada pelo Instituto Brasileiro de defesa dos direitos e garantias do cidadão – Pro Cidadania contra decisão da Corte Especial do STJ, que proveio Agravo Regimental interposto pela MANAUS ENERGIA S.A. a fim de suspender uma liminar concedida para a Reclamante com o objetivo de suspender um procedimento de seleção para contratação de produtor independente de energia feito pela MANAUS ENERGIA S.A.

A parte Reclamante havia, anteriormente à Reclamação, ajuizado Ação Civil Pública contra a parte Reclamada, alegando dano ambiental causado por ela. A seguir, cabe trazer um importante trecho da decisão do julgador pelo ministro Relator e Presidente Nelson Jobim.

O ministro relator recorre à Resolução Conama n.06 /1987 para fundamentar a possibilidade da realização do Estudo de Impacto Ambiental posterior. Leciona o relator:

A Resolução CONAMA n. 006, de 16 de setembro de 1987, ao regular o licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente do setor de geração de energia elétrica, previu a figura do 'EIA a posteriori', visando, com isso, suprir as necessidades de empreendimentos que foram surpreendidos já em fase de operação, e a regularização dessas obras que por razões intertemporais, ficaram imunes à prévia avaliação de seus impactos sobre o meio ambiente (fl.35). (RECLAMAÇÃO 2820 AM, 2005)

A partir da lição trazida pelo ministro Nelson Jobim, pode-se concluir que o Estudo de Impacto Ambiental, bem como o seu respectivo relatório, podem ser realizados depois do início da atividade ou da obra, caso a sua necessidade seja constatada e determinada pelo órgão público competente.

Dessa forma, a conclusão inevitável desse julgador é que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental podem ser demandados a qualquer tempo, desde que seja possível mitigar, consertar ou compensar danos causados ao meio ambiente pela atividade ou obra iniciada sem o devido Estudo de Impacto Ambiental.

Além disso, se extrai do julgador a necessidade de se responsabilizar o agente encarregado de exigir o Estudo de Impacto Ambiental no momento mais adequado, mas que não cumpriu o seu dever. Essa responsabilidade pode ser administrativa, civil e penal. Essa responsabilidade a quem se omite da obrigação de exigir o EIA é trazida pelo ministro Nelson Jobim, quando ele sugere que a não elaboração do EIA na oportunidade adequada enseja a responsabilidade administrativa, civil e penal de quem caiu na omissão de exigir o estudo de impacto ambiental pertinente. (STF - Rcl: 2820 AM, Relator: Min. PRESIDENTE)

Esse caso submetido ao STF leva a reflexões inafastáveis. De fato, o meio ambiente é um bem tão importante que não deveria haver limitação temporal para a exigência do Estudo de Impacto Ambiental, na condição de instrumento teoricamente preventivo de proteção ambiental. Dessa forma, é justa a

possibilidade de realização do Estudo de Impacto Ambiental mesmo após o início da obra ou da atividade.

Além disso, é mais do que pertinente a responsabilização daquele que deveria exigir o Estudo de Impacto Ambiental no momento mais adequado, e não o fez. Quem deixa de exigir um instrumento de proteção ambiental atenta contra ele próprio e contra toda a coletividade, visto que o meio ambiente é direito de todos, como bem preceitua o artigo 225, caput, da Constituição Federal.

#### 4.4 CASO IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO 856568 MINAS GERAIS

O julgamento desse Agravo de Instrumento no STF se revela importante, na medida em que permite extrair a noção de vinculação da Administração Pública ao Estudo de Impacto Ambiental, para que seja adequadamente licenciada uma determinada atividade ou obra.

A ministra relatora Cármen Lúcia elucida: “A omissão do exercício do poder de polícia administrativa pelo Poder Público não confere direito subjetivo ao particular que deixou de sofrer limitação ou restrição em seu direito, pois inexistente direito adquirido à licença ou autorização para uma obra.” (AI 856568 MG, 2012)

Pode-se concluir, a partir disso, que, caso o Poder Público, representado pelo órgão público competente para o licenciamento ambiental, deixe de determinar a realização do Estudo de Impacto Ambiental em casos de atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, o processo de licenciamento da atividade, ainda que autorize o início da obra, pode ser declarado nulo.

Isso ocorre porque a Administração Pública deve se ater aos dados técnicos presentes no Estudo de Impacto Ambiental para decidir a respeito da autorização ou não do início da obra ou da atividade em análise no processo de licenciamento. A Administração Pública não pode, portanto, decidir pelo licenciamento sem utilizar elementos constantes dos autos do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental.

O exemplo trazido nesse julgado é o de uma construção, com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP), autorizada por licença ambiental sem a prévia verificação se a construção atendia à utilidade



pública ou interesse administrativo, além da não realização do estudo de impacto ambiental. Nessa esteira, infere a relatora:

Respondem pelos danos ambientais, de forma solidária, todos aqueles que atuaram na causa do dano: o Município que concedeu licença de construção em área de preservação permanente, em contrariedade com os dispositivos legais, e os proprietários que erigiram edificação com base em autorização ilícita e, portanto, nula. (AI 856568 MG, 2012)

Isso posto, esse julgado reforça o caráter obrigatório do Estudo de Impacto Ambiental para fundamentar a concessão da licença ambiental por parte do órgão público competente para o licenciamento. Isso significa uma limitação da discricionariedade administrativa, na medida em que a Administração Pública pode decidir a respeito da autorização da obra ou não, mas decide com base nas questões presentes nos conteúdos do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental.

Os casos da Reclamação 2820 do Amazonas e do Agravo de Instrumento 856568 de Minas Gerais guardam uma fundamental ligação em comum. Ambos os casos trazem trechos que reforçam e ilustram a obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental, enfatizando, devido a isso, as consequências oriundas da não exigência do Estudo de Impacto Ambiental durante o processo de licenciamento ambiental, quando se verificar o significativo impacto ambiental.

No julgamento da Reclamação 2820 AM, o ministro presidente Nelson Jobim, na Decisão, ilustra a obrigatoriedade da exigência do Estudo de Impacto Ambiental, quando menciona a responsabilidade que recai sobre o servidor público do órgão público ambiental encarregado de exigir o Estudo de Impacto Ambiental no momento pertinente, mas que se omite no seu dever. Explicita o ministro que a responsabilidade pode ser administrativa, civil ou penal. Essa responsabilidade que pode recair sobre o profissional competente é de extrema importância, pois representa uma punição àquele que, por ato de omissão, expôs toda uma coletividade e o meio ambiente ao risco de significativo impacto ambiental.

O julgamento do Agravo de Instrumento 856568 MG também ilustra a obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental, na condição de instrumento preventivo e com função de evitar eventuais impactos ambientais significativos. Essa obrigatoriedade do EIA pode ser notada nesse julgamento na noção de

vinculação da Administração Pública ao EIA, na condição de pressuposto para que a atividade seja licenciada adequadamente. A ministra Cármen Lúcia infere que não há direito subjetivo do particular que se beneficiou de uma omissão do Poder Público em exigir o EIA, e conclui sugerindo que não há direito adquirido à licença ambiental. Dessa forma, pode-se extrair do posicionamento da ministra que a licença ambiental e o funcionamento de uma atividade só serão legais se forem precedidos de Estudo de Impacto Ambiental.

Como também aconteceu no julgamento da Reclamação 2820 do Amazonas, foram mostradas as consequências da não exigência do Estudo de Impacto Ambiental pelo órgão público competente. No caso em presente análise, infere-se que a não exigência do EIA e a posterior emissão de licença sem o referido estudo anterior ensejam a nulidade do licenciamento, que pode ser declarado nulo de pleno direito pelo Judiciário.

Posto isso, observa-se uma estreita ligação entre esses dois julgados, visto que ambos reforçam a obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental, trazendo as consequências oriundas da sua não exigência pelo órgão público ambiental competente para isso.

#### 4.5 CASO V - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.753 RIO DE JANEIRO

Este julgado trata da interposição do Recurso Extraordinário nº 631.753 pelo Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de impugnar um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que concluiu pela ilegitimidade da Lei estadual nº 1.356/88, em seu artigo 1º, §2º<sup>20</sup>. Essa lei havia estabelecido hipótese excepcionando a obrigatoriedade da realização do Estudo de Impacto Ambiental nos casos de instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, conforme a exigência constante no artigo 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal.

---

<sup>20</sup>Art. 1º - Dependará da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA a serem submetidos à aprovação da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, os licenciamento da implantação e da Ampliação das seguintes instalações e/ou atividades:

§ 2º - A critério da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA o licenciamento de projetos de ampliação das atividades e instalações relacionadas no caput deste artigo ..... VETADO ..... poderá ser feito sem a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

(Parágrafo revogado pela Lei nº 2894/98)

O ministro relator, Ricardo Lewandowski, em seu voto, não acolheu o Recurso, mencionando o entendimento estabelecido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgado da ADI 1086-7 SC, já abordado nesse capítulo. O ministro relator entendeu que lei estadual, no caso a lei estadual nº 1.356/88, não pode criar exceção ao artigo 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal, e fundamentou com o entendimento do STF na ADI 1086-7, na medida em que “apenas lei federal pode criar exceção ao artigo 225, §1º, inciso IV, da CF”. Assim, concluiu o relator que o acórdão impugnado reunia o mesmo entendimento firmado na ADI 1086-7, e que por isso não deveria lograr êxito o Recurso Extraordinário.

Entretanto, houve Agravo Regimental por parte do Estado do Rio de Janeiro, que, não satisfeito com a decisão monocrática do relator, entendeu que não havia problema em editar Lei Estadual para tratar de questões de proteção do meio ambiente, nos moldes do artigo 24, inciso VI, da Carta Federal.

Na ocasião do seu voto em relação ao Agravo Regimental, o ministro relator manteve a sua decisão, invocando novamente o entendimento estabelecido na ADI 1086-7, e destacando o voto do ministro Sepúlveda Pertence nessa ADI, na medida em que o ministro entendeu que a legislação estadual não pode criar exceção na regra firmada pela Constituição Federal, mesmo que a exceção fosse criada no âmbito de sua competência supletiva, já que a legislação estadual não pode criar formas mais flexíveis e permissivas de controle, podendo criar apenas formas mais rígidas, ampliando, assim, a proteção ambiental.

O recurso seguiu para ser julgado pela Primeira Turma do STF, que decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Decidiu-se, assim, pela manutenção da ilegitimidade do artigo 1º, §2º da Lei Estadual 1.356/88, que entendia que, mesmo incidindo alguma hipótese da Resolução CONAMA nº 001/1986, o órgão público ambiental estadual poderia dispensar a obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental.

Esse julgado possui íntima relação, portanto, com o CASO II deste capítulo - ADI 1086-7 SC. O ministro relator buscou fundamentação, em seus votos, no entendimento firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1086-7, na medida em que aquele julgado entendeu que apenas lei federal pode criar exceção à exigência constitucional do Estudo de Impacto Ambiental, prevista no artigo 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que o Supremo Tribunal Federal é o órgão mais importante na observância dos preceitos constitucionais e isso se refletiu, principalmente, no presente estudo, na análise do campo de incidência do artigo 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Dessa forma, os julgados do Supremo Tribunal Federal representam um meio, sem dúvidas, efetivo de se operacionalizar os mandamentos presentes na Constituição Federal, através da defesa de seus dispositivos na análise de casos práticos postos à sua análise. Posto isso, feitas as devidas considerações acerca desse assunto, encerra-se o presente capítulo, e se passará à seção destinada à Conclusão.

## 5 CONCLUSÃO

As informações produzidas durante a pesquisa permitem destacar o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental como instrumentos que visam à preservação do meio ambiente assim considerado em seus variados contextos. Esses instrumentos do EIA/RIMA operacionalizam a preservação ambiental por meio de dados técnicos especializados e informações gerais a respeito de um determinado projeto, com o objetivo de se antever aos impactos ambientais que aquele pode causar.

O EIA/RIMA, assim compreendidos, remetem à sua obrigatoriedade, na medida em que constituem o principal meio teórico de efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que lhes permite ser classificados como mecanismos de promoção da dignidade da pessoa humana e de proteção do direito à sadia qualidade de vida, o que enseja a sua obrigatoriedade para a construção de um meio ambiente sadio para todos os seres vivos.

É nesse contexto que o conceito de significativo impacto se insere indeterminado, instável, frágil, podendo, desse modo, representar um enorme obstáculo para a construção de um Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental efetivo e eficaz. Essa constatação é imperiosa, uma vez que o significativo impacto é o fundamento ensejador da obrigatoriedade do EIA/RIMA, e sem um fundamento claro e preciso a tarefa de preservação ambiental do referido estudo fica seriamente comprometida, abrindo margem para arbitrariedades e obscuridades.

Essa tensão do objeto de pesquisa – significativo impacto ambiental à luz do ordenamento jurídico brasileiro - em torno de sua conceituação, compreensão e aplicação foi norteada pela pergunta-problema “Como a compreensão de significativo impacto ambiental enseja a obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental?” à qual aqui se retoma para apresentar respostas científicas.

Observa-se que não há uma resposta única para esta questão, considerando as multifacetadas com que o objeto se apresentou e se fundamentou na doutrina, na jurisprudência e na legislação.

O significativo impacto ambiental justifica a obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental, pois representa, quando

materializado, perturbações ao meio ambiente, na maior parte das vezes, de carácter irreversível, o que pode ser depreendido da doutrina jurídica estudada.

A compreensão do significativo impacto ambiental enseja a obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental, visto que seu raio de alcance abarca variados contextos do meio ambiente, tais como a biota, a qualidade de recursos ambientais, as atividades sociais e econômicas, a saúde da população, e, até mesmo, aspectos estéticos e sanitários do meio ambiente. Essas noções são depreendidas da legislação aplicável ao tema e ao objeto.

As noções de que o significativo impacto ambiental requer a obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental também permitem afirmar a existência de um conceito jurídico indeterminado sobre o objeto, o que enseja a necessidade de estudos para que, empiricamente, se possa detectar a ocorrência do significativo impacto. Essa ideia está presente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Os resultados desta pesquisa projetam a necessidade de uma proatividade de todos os interessados, direta ou indiretamente, na questão ambiental. A previsão constitucional de um direito de todos ao meio ambiente equilibrado, concomitantemente, faz surgir o dever de todos à preservação do mesmo bem jurídico: o meio ambiente. Dessa forma, todos os habitantes desse planeta figuram como titulares de direitos e obrigações no que se refere ao meio ambiente e a proatividade coletiva parte da almejada consciência de que os recursos naturais são, de certo modo, finitos.

A proatividade ambiental desejada possibilitará, circunstancialmente, a construção, pelos sujeitos competentes, de diretrizes mais rígidas e seguras para orientar o órgão licenciador a detectar a potencial ocorrência de um significativo impacto ambiental, e se antecipar ao seu surgimento, evitando a efetiva degradação do meio ambiente.

A pesquisa, dessa forma, elucida a necessidade de um maior engajamento social a fim de compreender de forma mais clara a importância do significativo impacto ambiental, o que potencializará a efetividade do Estudo de Impacto Ambiental na condição de instrumento ambiental preventivo e de proteção do meio ambiente, com vistas a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo; São Paulo: MÉTODO, 2014.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 9.ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Natureza jurídica do estudo prévio de impacto ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. ano 1. n. 1. Janeiro-março. 1996.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de Direito Constitucional*. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BAHIA. *Decreto nº 14024, de 06 de junho de 2012*. Disponível em: <<http://aiba.org.br/wp-content/uploads/2014/10/Decreto-Estadual-14024-2012.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2018
- BAHIA. *Constituição* (1989). Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/verdoc.php?id=73273>>. Acesso em: 15 jun. 2018.
- BARBOSA, Rildo Pereira. *Avaliação de risco e impacto ambiental*. 1. ed. São Paulo: Érica, 2014.
- BELTRÃO, Antonio F. G. *Aspectos jurídicos do estudo de impacto ambiental (EIA)*. São Paulo: MP Editora, 2008
- BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasil, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 15 jun. 2018.
- \_\_\_\_\_. Código de Processo Civil (2015). *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília, DF: Senado, 2015.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm) Acesso em: 15 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 225. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n.237, de 22 de dezembro de 1997. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22 dez. 1997. Disponível em:  
<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html> Acesso em: 16 jun 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA Nº 009/1987. Dispõe sobre a questão de audiências Públicas - Data da legislação: 03/12/1987 - *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Disponível em:  
<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60> Acesso em: 12 jun 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n.001, de 22 de janeiro de 1986. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 fev. 1986. Disponível em:  
<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html> Acesso em 10 jun 2018.

CORREIA, Adilson da Silva. *Práticas pedagógicas voltadas para a construção de cidadania ambiental desenvolvidas no Parque das Dunas, no município de Salvador-Bahia*. 85 f. Monografia. Programa de Graduação da Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2016.

DESTEFENNI, Marcos. *Direito penal e licenciamento ambiental*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 30

DIAS, Edna Cardoso. *Manual de Direito Ambiental*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em:  
<https://www.dicio.com.br/impacto/> Acesso em: 20 de jun. 2018.

DIDIER JR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. *Novo código de processo civil: anotado com dispositivos normativos e enunciados*. 3.ed. Ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREIRA, Robson Alves. *A ineficácia do estudo prévio de impacto ambiental em face da desordenada expansão territorial urbana do Distrito Federal*. Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, 2013. Disponível em:  
 <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1046>>. Acesso em: 12 jun. 2018.



- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FOGLIATTI, Maria Cristina; FILIPPO, Sandro; GOUDARD, Beatriz. *Avaliação de impactos ambientais: aplicação aos sistemas de transporte*. Rio de Janeiro: Interciência,2004
- JATOBÁ, Augusto César Maurício de Oliveira. *Desenvolvimento sustentável e estudo de impacto ambiental: uma investigação à luz do direito*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. revista, ampliada e atualizada. Malheiros Editora, 2001.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*.12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*.14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*.10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 4. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005
- PITOMBO, Maiana Albuquerque. *O problema da significação na aplicação das Resoluções CONAMA nº 001/1986 e nº 237/1997*. 2016. 50 fls. Monografia (Especialização), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2016.
- SAMPAIO, Rachel Andrade Vaz. *Estudo prévio de impacto ambiental, uma exigência constitucional: análise da aplicação do artigo 225 da Constituição Federal nos acórdãos do STF entre 1994 e 2014*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Bahia.
- SILVA, Jose Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. Editora Malheiros, 2. ed., São Paulo, SP, 1995.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental* –15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- SOUZA, Demetrius Coelho; CARDOSO, Sonia Letícia de Mello. Estudo prévio de impacto ambiental. *Revista de Ciências Jurídicas*.Vol. 7. n. 1. jan./jun, 2009
- SOUZA, Maria Lucia Cardoso de. *Entendendo o licenciamento ambiental passo a passo: normas e procedimentos*. Salvador, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI: 1086 Santa Catarina, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 10/08/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-08-2001 PP-00002 EMENT VOL-02038-01 PP-00083. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/777137/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1086-sc> Acesso em: 20 jun 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI: 3378 Distrito Federal, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 09/04/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00242 Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753457/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3378-df> Acesso em: 20 jun 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Rcl: 2820 Amazonas, Relator: Min. PRESIDENTE, Data de julgamento: 21/09/2005, Data de Publicação: DJ 28/09/2005 PP-00025. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19145702/reclamacao-rcl-2820-am-stf> Acesso em: 25 jun 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AI: 856568 Minas Gerais, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/08/2012, Data de Publicação: DJe-160 DIVULG 14/08/2012 PUBLIC 15/08/2012 Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22295237/agravo-de-instrumento-ai-856568-mg-stf> Acesso em: 25 jun 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 631.753. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ESTUDO+PR%C9VIO+DE+IMPACTO+AMBIENTAL%29&base=baseAcordaos&url=http://ti.nyurl.com/yccmvr4j>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

TRENNEPOHL, Curt. *Licenciamento ambiental*. 4. ed. Niterói: Impetus, 2011.